

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIA CLARA ZANARDINI DE LARA

**O USO DE APLICATIVOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA**

CURITIBA

2021

MARIA CLARA ZANARDINI DE LARA

**O USO DE APLICATIVOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para à obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Guilherme Oliveira de Andrade

CURITIBA

2021

MARIA CLARA ZANARDINI DE LARA

**O USO DE APLICATIVOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção do grau em Direito do Centro Universitário
Curitiba,
pela Banca Examinadora formadas pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de

2021.

Aos meus pais, Leonilda e Paulo,
minha rocha e meu alicerce.
À Deus, meu pai tão amado e misericordioso,
e a todos os meus professores, que iluminaram minha vida.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido para demonstrar como aplicativos de smartphones e celulares servem de instrumento no combate da violência doméstica contra a mulher e no auxílio das vítimas no período da pandemia sars-cov 2. O procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica, por meio da pesquisa em bibliotecas, tanto físicas como digitais de livros, artigos científicos, publicações em periódicos, pesquisas de levantamento e gráficos, entre outros, a técnica utilizada para concentrar o conteúdo pesquisado foi o fichamento e o resumo. Foi exposto ao longo do trabalho o histórico da violência contra o sexo feminino no Brasil; o posicionamento no escopo feminista de alguns autores emblemáticos; o desenvolvimento da legislação em relação à mulher; a situação social das mulheres perante os percalços causados pela pandemia do coronavírus, os meios existentes para auxílio da mulher vítima de violência doméstica e a importância de ampliar iniciativas como essas.

Palavras-chave: Pandemia; Violência Doméstica Contra a Mulher; Aplicativos de Smartphones.

ABSTRACT

The current work was developed to show how smartphones apps can be used as instruments to fight the domestic violence against women and to help victims insert in the pandemy caused by sars-cov 2. The chosen procedure was bibliographic research by library research such as phisical or online of books, cientific articles, journals publications, grafics, and others, the technique used to combine the knowledge gathered was filing and summary. Troughout this work were discussed the history of violence against the female sex on Brazil; the positioning in a feminist way of severous emblematic figures; the development of the law towards the women; the social situation of women towards the problems caused by the coronavirus pandemy, the existing means to help women victims of domestic violence and the importance to grow bigger such initiatives.

Key-words: Pandemy; Domestic Violence Against Women; Smartphones Apps.

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	– Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CEDAW	– Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CIDH	– Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CP	– Código Penal
DPRJ	– Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
FBSP	– Fórum Brasileiro de Segurança Pública
JECRIM	– Juizados Especiais Criminais
MMDH	– Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
OEA	– Organização dos Estados Americanos
OMS	– Organização Mundial de Saúde
ONU	– Organização das Nações Unidas
RE	– Recurso Extraordinário
REsp	– Recurso Especial
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
UFRJ	– Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	8
2.1 O DIREITO DA MULHER NO PLANO INTERNACIONAL.....	14
2.1.1 Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.....	155
2.1.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.....	165
2.1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.....	177
2.1.4 Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.....	199
3 A LEI E A MULHER NO BRASIL.....	21
3.1 CÓDIGO CIVIL DE 1916 E LEGISLAÇÕES SUCESSIVAS.....	222
3.2 EFICÁCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL.....	244
3.2.1 Caso 12.051-2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	255
3.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	288
3.3.1 Violência psicológica.....	299
3.3.2 Violência Moral.....	30
3.3.3 Violência patrimonial.....	31
3.3.4 Violência sexual.....	32
3.3.5 Violência física.....	333
3.4 A LEI DO FEMINICÍDIO.....	34
4 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-COV 19).....	387
4.1 PESQUISA DE CAMPO: PARÂMETRO CURITIBA.....	41
4.2 MECANISMOS ON-LINE PARA AS VÍTIMAS NA PANDEMIA.....	42
5 PREVENIR OU REMEDIAR?.....	498
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54
ANEXO A.....	63

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é demonstrar, como na atual conjuntura na qual se encontram-se o Brasil e o mundo, os aplicativos para celulares e Smartphones podem ajudar e salvar mulheres em situação de violência doméstica, diante de todas as dificuldades impostas pela pandemia do coronavírus.

A violência contra a mulher no Brasil possui um histórico robusto e de longa duração, foram anos de desenvolvimento social e jurídico para chegar-se à Lei Maria da Penha, à qualificadora do Femicídio, a criação de telefones e locais para amparo das vítimas, porém, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é o 5º país no mundo que mais mata mulheres, a lei apesar de bem desenvolvida, aparenta não conseguir ainda alcançar seu objetivo máximo.

Ao afirmar a pertinência deste trabalho, tem-se em vista que a violência doméstica não tem nada de novo, é um grave e retrógrado problema, que insistentemente assombra a sociedade com a força do marcante e intrínseco patriarcado. A busca de otimização dos meios existentes de solução do problema da violência doméstica poderá modificar significativamente a sociedade e a história como um todo, por se tratar de um tema que atinge a população social, econômica e juridicamente.

No primeiro capítulo da presente pesquisa, introduz-se o histórico da violência na sociedade e a visão sobre o feminismo de autores como Simone de Beauvoir, Stuart Mill e Nísia Floresta e discute-se o direito das mulheres internacionalmente com a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995).

No capítulo seguinte, é observado o direito da mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se o Código Civil, o Estatuto da Mulher Casada de 1962, e a Lei do Femicídio. Introduz-se a eficácia supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (RE 466.343/SP) e a origem da Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006), que se deu em razão de uma recomendação da OEA para que o Brasil efetuasse uma reforma legislativa para combate definitivo da violência doméstica no país (CIDH – Caso 12.051-2001). Explica-se também os

tipos de violência doméstica sofridos pelas mulheres: psicológica, moral, patrimonial, sexual e por fim, física, do que se trata cada uma e como identificar essas categorias de violência na convivência do lar.

No quarto capítulo, contextualiza-se o trabalho demonstrando o que é a pandemia do coronavírus e de que maneira esse acontecimento influenciou nas relações familiares; a relação entre a quarentena e os casos de violência doméstica e a utilização dos aplicativos de celular para auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica.

Todo conteúdo apresentado neste trabalho serve para analisar ao final o objetivo principal almejado no desenvolvimento dessa pesquisa: como aplicativos para smartphones e celulares podem servir às mulheres vítimas de violência doméstica como salvação no período de pandemia causado pelo vírus sars-cov-2.

2 ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Nesse capítulo, demonstra-se a importância de discutir sobre o tema do trabalho, comentando desde o caráter cultural e histórico do evidente e enraizado patriarcalismo brasileiro, como essa construção teológica-política-cultural¹ afetou a relação de submissão da mulher brasileira, o desenvolvimento da legislação para proteção dos direitos das mulheres e os meios até então utilizados para coibir a violência doméstica.

Destarte, necessário comentar que a violência contra a mulher e a violência doméstica contra a mulher são situações distintas. Por exemplo, uma mulher que sofre lesão corporal em via pública por ter ofendido um homem, sofre violência. De outro lado, a violência doméstica contra a mulher ocorre no âmbito do núcleo familiar, pressupõe-se um laço afetivo com o agressor, como, por exemplo, a mulher que sofre lesão corporal do marido, ou do companheiro.

A autora feminista francesa Simone de Beauvoir acreditava que a mulher estava presa pelas amarras sociais, políticas e antropológicas e só poderia se desenvolver em sua capacidade máxima se conquistasse a liberdade. Ela era uma figura envolta de muitas especulações e escândalos, seguia seus ideais e se apresentava sem medo e com irreverência. Tinha uma relação próxima ao filósofo Jean-Paul-Sartre e é considerada um ícone do movimento feminista, haja vista ter aberto portas para tantas outras pensadoras feministas.

Beauvoir afirma que não houve um acontecimento específico para que a mulher fosse definida como acessório de um objeto, partindo-se do princípio de que o homem é o essencial, e a mulher, “o outro”². O que ocorreu na história para que se determinasse essa submissão ou inferioridade, foi uma sucessão de imposições do sexo masculino, como o “ser principal”, o objeto; e a “aceitação” feminina de ser o “acessório”. A autora francesa explora em suas obras “O Segundo Sexo: Fatos e Mitos” e “O Segundo Sexo: Experiência Viva” as características e consequências da construção social humana baseada nessa variedade e no sistema do patriarcado.

Ora, se o homem se impôs como o principal, por que a mulher aceita sua posição de “o outro”? Essa perspectiva começa a mudar com o movimento feminista,

¹ GAZALÉ, Olívia. **Le mythes de la virilize**: une peigre pour les deu sexes. Paris: Pocket, 2017. p. 50.

² BOUVAIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: Fatos e Mitos. v. 1. França, 1990. p. 12.

alicerçado por figuras emblemáticas e revolucionárias, como a própria Simone de Beauvoir, Olivia Gazale, John Stuart Mill, entre outros.

Apesar de serem codependentes biologicamente, uma vez que é necessário homem e mulher para perpetuação da espécie, o ser humano, ainda que racional, admite uma superioridade insensata do homem sobre a mulher, do branco sobre o negro, do ariano sobre o judeu. A desconstrução dessas irracionalidades sociais também é discutida por Beauvoir em suas obras.

Essa dualidade e unicidade do homem e da mulher é amplamente estudada no cristianismo: o feminino é uma suprema obra de Deus, porque somente dele e do masculino se diz que são imagem e semelhança de Deus (Cf Gn 1,27)³. Ou seja, ninguém se basta a si mesmo, deverá existir homem para existir mulher, deverá existir virago para existir varão. Na Inglaterra do século XVI, a católica mística Juliana de Norwich afirmava que “Deus, em sua onisciência, é a nossa meiga Mãe, com o amor e a bondade do Santo Espírito que formam um só Deus e um só Senhor”⁴.

O próprio filho de Deus, Jesus Cristo, defendia amplamente o amor e a fraternidade entre homens e mulheres, sem distinção. No livro de Lucas, 10:39, é relatado que Nazareno permitia que as mulheres fossem suas discípulas e estudassem a palavra junto dos homens, o que era proibido na época. No mesmo livro, no capítulo 7:12-15, Jesus demonstrou compaixão e respeito a todas as mulheres que lhe pediam socorro. Segundo a Bíblia, a primeira pessoa a ver Jesus ressuscitado e, assim responsabilizada por espalhar a notícia, foi uma mulher. Ainda, houve o episódio da mulher adúltera, na qual Jesus proclamou a famosa frase “quem nunca pecou que atire a primeira pedra”, ao defender uma mulher que seria apedrejada por, supostamente, ter cometido adultério (Jo 7:53 até Jo 8:1-11)⁵.

Ocorre que o homem é criado aprendendo e internalizando a importância de se provar diariamente como o “verdadeiro homem”, apresentando características, que segundo a sociedade patriarcal, diferenciam o homem efetivamente macho, do “fraco”. Tais ensinamentos têm forte influência na maneira que o sexo masculino se impõe na história para demonstrar seu ponto de vista, suas opiniões, para impor sua virilidade utilizando-se da violência, poder, explosão, raiva e força. Para a mulher,

³ BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução da CNBB. 2 ed. Brasília: CNBB, 2002.

⁴ NORWICH, Juliana de. **Revelações do Amor Divino**. séc. XIV.

⁵ BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução da CNBB. 2 ed. Brasília: CNBB, 2002.

fica reservado sorrir, apaziguar, fingir, rir, seduzir e, assim, conquistar o que deseja sendo “feminina”. É por isso que se ouve que o homem em posição de chefia ou liderança quando demonstra um comportamento agressivo em uma reunião, ou, publicamente, manifesta-se como um líder impetuoso, forte e competente. Porém, se uma mulher em posição de liderança o faz, será tachada como histérica, louca, ou, ainda, fragilizada, pois não agiu como “uma mulher deveria agir”.

Até mesmo as conquistas das mulheres foram decididas por homens. Simone de Beauvoir em “O Segundo Sexo: Fatos e Mitos” apontou: “o patriarcado se acha definitivamente estabelecido: são os homens que compõem os códigos. É natural que dêem à mulher uma situação subordinada”⁶. A autora quis explicar que, além de não poder decidir por si mesma, a mulher sempre esteve à mercê da benesse masculina para ver garantidos seus direitos.

Uma das frases mais conhecidas e mal interpretadas da autora é: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”⁷. A francesa defendia a diferenciação do significado de sexo e gênero. De Bouvair explica que o sexo representa um mero fator biológico e que a mulher só é do gênero feminino se considerando uma série de padrões e definições estabelecidas pela sociedade, tais como os comportamentos, as vestimentas, a aparência, as funções exercidas socialmente e que, portanto, não há fator científico ou biológico que a defina assim. A mulher é mulher a partir do momento que performe feminilidade, o que na época correspondia a ter delicadeza, cabelos compridos, vestir saias e vestidos, cuidar dos filhos e da casa. Por isso, Simone rejeitava sua própria feminilidade, como espécie de protesto contra as formas impostas pela sociedade patriarcal.

O filósofo utilitarista John Stuart Mill foi um dos primeiros homens pró-feminismo de seu tempo, sendo considerado o “pai” do movimento. Mill buscou uma abordagem diferente para escancarar a submissão da mulher. Ao invés de partir para uma súplica de direitos iguais, o autor tratou do assunto como tantos outros que necessitavam de uma tratativa mais humana e justa.

John Stuart Mill é um dos símbolos da filosofia utilitarista moderna, caracterizada por um modelo ético- moral que define que uma ação é correta se for útil, e é útil se trouxer felicidade ao maior número de pessoas possível.⁸

⁶ BOUVAIR, 1990, p. 100.

⁷ Ibid., p. 07.

⁸ MACIEL, Willyans. Utilitarismo. **Infoescola, navegando e aprendendo**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/>>. Acesso em : 13/04/2021.

Não considerava a desigualdade de gênero um caso estrito de imposição de forças, mas, sim, mais uma injustiça social, tal como o racismo – pauta também defendida e representada pelo autor. Ele foi o primeiro parlamentarista a lutar pelo movimento sufragista na Inglaterra, cujo início se deu na França do séc. XVIII⁹.

Influenciado pelo movimento feminista, o autor tentou demonstrar em sua obra “A sujeição das mulheres” as vantagens de garantir direitos às mulheres perante a sociedade, pois achava que a subordinação da mulher era uma afronta direta à sociedade que criava-se liberal. Ainda, explicou que de forma alguma seria necessário conceder vantagens ao sexo feminino, somente retirar as proibições legais e culturais para o pleno desenvolvimento das mulheres e que, somente este fato, já traria grande contribuição para a sociedade. Sobre a submissão feminina, explica que ela não se deu de forma natural, mas que o homem guardou sua ira e agressão para quem não as podia repelir à altura: as mulheres¹⁰.

Desta forma, ao subjugar a mulher, a lei do mais forte fisicamente é a que foi aplicada, pelo fato de que a mulher é comprovadamente fisicamente mais frágil em relação ao sexo masculino, seja pela estatura, estrutura óssea ou diferença de hormônios que influenciam no crescimento muscular. Como pensador utilitarista, Mill explica que, no contexto em que vivia, a mulher no casamento até poderia possuir certo poder de comando e administração da casa, mas para fora do matrimônio dependia de um marido para expressar perante a sociedade os seus interesses; caso contrário, teria de seguir a vida religiosa.

Ainda no âmbito matrimonial, Mill explica que por haver tal submissão feminina imposta pelos homens historicamente, a mulher no casamento acabava se tornando alvo de inúmeras violências partindo do cônjuge, o que fazia com que o relacionamento representasse um verdadeiro “ame-me enquanto lhe maltrato”¹¹.

No tocante do cenário brasileiro, a educadora, escritora e jornalista Nísia Floresta Brasileira Augusta, nascida em 1810, é considerada a primeira figura feminista do Brasil. Além disso, foi ferrenha lutadora da causa indígena e dos escravos no país. Sua primeira obra foi “Direitos das mulheres e injustiça dos

⁹ ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos**. Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores, Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em : 13/04/2021.

¹⁰ MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Inglaterra, 1869.

¹¹ MACIEL, Everton Miguel Puhl. Os Princípios Liberais e o Problema da Sujeição Feminina. **Seara Filosófica**. n. 8, 2014, p. 49-59. p. 58.

homens”, que, em um primeiro momento, foi considerada uma tradução livre de um texto originalmente francês, traduzido pela também feminista britânica Mary Wollstonecraft, em 1792, a fim de adequá-lo à realidade brasileira. Contudo, posteriormente, foi descoberto que esta obra foi tradução fiel de um texto anônimo cuja autoria Nísia acreditava ser de Wollstonecraft¹².

Ela residiu por alguns anos Europa durante sua vida e conviveu com o positivista Augusto Comte, mantendo com ele uma grande amizade. Ao retornar ao Brasil, carregou consigo a ideia de que as mulheres eram seres tão inteligentes e protagonistas quanto os homens, e que poderiam acrescentar muito para a sociedade. Ainda, defendia que o primeiro passo para a mulher se emancipar e conquistar sua independência era a dedicação aos estudos. Foi com essa ideologia que decidiu abrir uma escola só para meninas, contrariando a cultura da época (Brasil de D. Pedro II), que criava meninas para coser, cozinhar, casar e cuidar da casa¹³.

Nísia tinha tanta ousadia em seus textos quanto em sua vida. Foi obrigada por uma sociedade patriarcal a se casar aos 14 anos de idade, e se divorciou aos 15, fugindo com seus pais. Anos depois, casou-se novamente por vontade própria e teve dois filhos, tornando-se viúva aos 23 anos.

A partir da morte de seu esposo Manuel Augusto, dedicou-se ainda mais aos seus artigos e textos sobre a emancipação feminina, que eram publicados nos jornais da época¹⁴. Dividia-se entre seus valores conservadores católicos e seu desejo de ver as mulheres livres no país. A escritora brasileira teceu, além de artigos publicados, outra obra que defendia a independência feminina: Opúsculo Humanitário, que iniciava com a frase: “Enquanto pelo velho e novo mundo vai ressoando o brado-emancipação da mulher-nossa débil voz se levanta, ná capital do império de Santa Cruz, clamando: educa as mulheres!”¹⁵.

¹² MATUOKA, Ingrid. Nísia Floresta: a primeira educadora feminista do Brasil. **Centro de Referências em Educação Integral**. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/#:~:text=Em%2012%20de%20outubro%20de,Norte%2C%20agora%20leva%20seu%20nome>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

¹³ TELÉSFORO, João. Nísia Floresta Brasileira Augusta: o feminismo revolucionário do séc. XIX. **Carta maior**. 26 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Cultura/Nisia-Floresta-Brasileira-Augusta-o-feminismo-revolucionario-no-seculo-XIX/39/33582>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

¹⁴ GASPARG, Lúcia. Nísia Floresta. **Pesquisa Escolar Online**. Fundação Joaquim Nabuco. 01 out. 2015. Disponível em: <<https://pesquisaescolar.fundaj.gov.br/en/artigo/nisia-floresta/>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

¹⁵ FLORESTA, Augusta. **Opúsculo humanitário**. São Paulo: Cortez; Brasília: INEP, 1989. p. 02.

Este livro foi escrito com tom de denúncia, no qual a autora criticava duramente o sistema de educação brasileiro, baseando-se em dados oficiais do Império, comparando-o a outros países da Europa, e fortemente defendendo o direito das meninas e mulheres à educação¹⁶. Nessa orientação Nísia já pronunciava-se, com o contemporâneo Mill e a posterior Bouvair, no sentido de que a mulher somente poderá atingir o seu potencial se for livre para exercer seus direitos, claro, se estes existirem.

Desde o início da civilização, conforme as sociedades foram se formando, a mulher acabou “aceitando” um papel secundário perante o homem, que se colocou como provedor, mais forte, e, portanto, superior. Bouvair, Mill e Floresta foram alguns pensadores na história que, perante a desigualdade dos gêneros, buscaram apontar, criticar e sugerir novas formações sociais, de maneira a garantir maior igualdade, justiça e, principalmente, a liberdade das mulheres, para que pudessem se desenvolver e, assim, alcançar seus efetivos talentos, valores, ideias etc.

Essa submissão e inferiorização da mulher muitas vezes se manifestou como violência doméstica, e não somente na modalidade física, mas também moral, econômica e socialmente. As marcas deixadas pela violência doméstica contra a mulher são tanto físicas quanto psicológicas e sentimentais, são tão robustas que, atualmente, os danos morais na esfera cível para mulheres nessas circunstâncias são presumidos, podendo o juízo criminal fixar o valor desde que haja pedido da vítima ou da procuradoria do caso sem ser necessário que seja determinado valor por quem pede¹⁷.

Identifica-se na violência doméstica contra a mulher um problema de saúde pública, uma vez que os lares ambientados por agressões desta espécie têm seus núcleos familiares destruídos. A mulher sofre tanto a ponto de seus filhos sentirem as consequências e, ainda que possam não sofrer das mesmas agressões, as crianças e adolescentes que presenciam violência dentro casa terão comprovadamente suas relações e sua psiquê afetada para o resto da vida, perpetuando as mesmas brutalidades futuramente¹⁸.

¹⁶ SILVA, Elizabeth; LAGE, Allene. Nem “agulha” nem “chibata” combinam com emancipação. Nísia Floresta e a Educação Feminista. **IV Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais**. Paraíba, 2013. Disponível em: <<http://www.itaporanga.net/genero/4/gt09/17.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2020.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.675.874/MS**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 20 out. 2017. Publicação: 24 out. 2017.

¹⁸ FEGHALI, Jandira. Violência contra mulher: um ponto final. **Saúde em Debate**. v. 31. n. 75/76/77. p. 87-96. Rio de Janeiro, 2007. p. 91.

A representante da ONU Mulheres, Nadine Gasman afirmou em alerta da ONU sobre os custos com a violência doméstica:

A violência doméstica contra as mulheres é uma manifestação perversa fruto da discriminação e da desigualdade de gênero. Para além das consequências humanas imensuráveis que ela traz, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento -incluindo a saúde, a segurança e a justiça. Investir na prevenção e na erradicação da violência contra as mulheres e meninas é muito menos custoso do que tem nos custado a falta de ação.¹⁹

Não obstante o caráter social e sanitário do problema da violência doméstica, a ONU Mulheres apontou em 2017 que custo global da violência contra as mulheres (incluindo-se a violência doméstica) já foi estimado em aproximadamente US\$ 1,5 trilhão. Ou seja, um Estado que consegue proteger as mulheres e reeducar seus agressores tem maior estabilidade financeira, além da melhor qualidade de vida dessas vítimas e de suas famílias²⁰.

2.1 O DIREITO DA MULHER NO PLANO INTERNACIONAL.

Discorre-se em seguida sobre a proteção da mulher no plano internacional: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995).

A mulher na história sempre teve reservado para si o trabalho do lar, o cuidado com os filhos, com a casa. O cenário de mudança é trazido no contexto das duas grandes guerras²¹, quando os maridos tiveram que se ausentar de suas residências para exercer seu dever com o país e, em decorrência disso, muitas mulheres tiveram que entrar no mercado de trabalho para poder garantir a

¹⁹ ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. **ONU Mulheres Brasil**. 24 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

²⁰ ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. **ONU Mulheres Brasil**. 24 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

²¹ ALLEN, Corrina. Não podemos esquecer as conquistas destas mulheres na 2ª Guerra Mundial. **Huffpost Canadá**. Canadá, 28/11/2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/28/nao-podemos-esquecer-as-conquistas-destas-mulheres-na-2a-guerra-mundial_a_23603615/>. Acesso em: 02/10/2020.

subsistência de suas famílias, trabalhando, muitas vezes, em indústrias sob condições insalubres.

Conforme o mercado profissional foi abrindo portas para as mulheres, aumentou-se também o poder econômico e político feminino, garantindo assim novos direitos e liberdades para elas.

Alguns dos principais marcos históricos dos direitos das mulheres são: a Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (1967); Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) (1979); a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994).

2.1.1 Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher²²

Proclamada pela Assembleia Geral Das Nações Unidas na Resolução 2263(XXII), em 7 de novembro de 1967, reconheceu que a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Foi o primeiro Tratado Internacional que dispôs de maneira ampla sobre os direitos das mulheres e teve por objetivos o reconhecimento de que o papel da mulher na política, mercado de trabalho e cadeiras do judiciário é tão importante quanto seu papel em casa e com os filhos. Além disso, que a participação das mulheres de maneira efetiva na política, no mercado de trabalho e em todos os âmbitos da sociedade é imperiosa para que haja efetivamente a paz, a justiça e o bem-estar mundial.

O tratado determinou que os Estados signatários estabelecessem medidas para educar e fomentar a opinião pública no sentido de eliminar a desigualdade entre os gêneros; determinou que fossem completamente abolidos leis e costumes que perpetuassem qualquer tipo de discriminação; e exigiu medidas do poder público que assegurem às mulheres todos os direitos que os homens possuem. Foi a gênese do que seria a Convenção de 1979.

²² ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967.

2.1.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher²³

Adotada em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi resultado das iniciativas da Comissão de Status da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), criada para debater ações nos países signatários para buscar o aprimoramento do status da mulher em cada sociedade. Inicialmente, 64 países assinaram a Convenção e, em setembro de 1981, ela entrou em vigor²⁴.

Essa Convenção foi baseada na Declaração Universal de Direitos Humanos²⁵, que trouxe em sua redação a igualdade entre homens e mulheres, sendo ambos objetos dos Direitos Humanos igualmente. Assim, teve o intuito de promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra o sexo feminino nos Estados-membros.

Destaca-se que não houve tão somente a enunciação dos direitos das mulheres. Ao longo dos artigos da Convenção, foram estabelecidas ações práticas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário dos países signatários, de maneira a garantir que tais direitos pudessem ser plenamente exercidos em todos os âmbitos: familiar, político, cultural, social, econômico. Inclusive, que estes Estados tivessem influência no casamento e na vida profissional da mulher para protegê-la.

Considerou-se, também, no desenvolvimento do acordo da Convenção, as mulheres em estado de pobreza para que houvesse políticas estatais em prol da garantia de moradia, alimentação, saúde e oportunidade de emprego. Ainda, reconheceu que a violência contra a mulher é um crime contra a humanidade, e significou a representação do que seria a Carta Magna dos direitos das mulheres, servindo de parâmetro mínimo para tomada de ações estatais que, ao mesmo tempo que promovessem a igualdade entre homens e mulheres, coibissem a discriminação frente ao sexo feminino²⁶.

²³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979.

²⁴ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw 1979. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 14-15.

²⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

²⁶ AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. Introdução à Violência Contra as Mulheres como um

A CEDAW se utiliza de três mecanismos para acompanhar o desenvolvimento da violência e discriminação contra a mulher nos países signatários: i) a Análise de relatórios que são entregues pelos estados que participam da Convenção com observações e direcionamentos específicos para cada um, respectivamente; ii) a preparação de recomendações gerais que auxiliam na interpretação das leis e princípios contidos na Convenção; e iii) a verificação de alegações de violação de qualquer direito nela previsto²⁷.

As comunicações de violação de direito têm o objetivo de colaboração entre o Comitê CEDAW e o Estado que supostamente está cometendo tal violação de algum direito da mulher para averiguação de quais providências podem e serão aplicadas para cada caso.

Se necessário, uma equipe será designada pelo Comitê para realizar visitas no local onde supostamente está ocorrendo as violações para apuração presencial. Tanto a denúncia individual quanto a investigação *in loco* são modalidades previstas no Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, que foi adotado pela ONU em 1999, ampliando os poderes e deveres do Comitê CEDAW²⁸.

No Brasil, a Convenção foi promulgada apenas em 2002, através do Decreto nº 4.377, com vigência desde a data de publicação, em 13 de setembro de 2002²⁹.

2.1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher³⁰

Em 1994, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida por “Convenção de Belém do Pará”, por ter sido adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Sessão na cidade brasileira.

Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública. **Saúde e Sociedade**. v. 17, n. 3, p. 101-112, São Paulo, jul./set., 2008. p. 104.

²⁷ PIMENTEL, 2006, p. 17.

²⁸ Ibid., p. 17-18..

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁰ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará: CIDH, 1994.

Protegidos nesta Convenção estão: a liberdade das mulheres para exercerem todos os seus direitos com plenitude, a vida da mulher, sua integridade física, e todos os direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

A Convenção não apenas emoldurou como deveriam ser manejados os direitos tutelados, mas também exigiu dos seus Estados signatários um compromisso não somente documental, mas efetivo no combate contra a violência da mulher. Foi considerada “*el primer tratado vinculante en el mundo em reconocer que la violencia contra la mujer constituye una violación sancionable de derechos humanos*” e atribuiu aos Estados, portanto, o dever de assumir a responsabilidade que não poderia ser delegada, de erradicar e sancionar tal violência³¹.

A Convenção de Belém foi o primeiro movimento oficial de Direito Internacional que trouxe esse entendimento junto a outras premissas expressivas, de maneira a ampliar cada vez mais o leque de proteções das mulheres vítimas de violência, apesar de parecer lógico que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos.

Outros pilares da Convenção são: i) a compreensão que a violência doméstica contra a mulher é manifestação explícita da desigualdade de poder entre homens e mulheres na história; ii) explicação que a violência doméstica é um problema que transcende barreiras sociais, ou seja, ocorrem com qualquer idade, classe e cor; e, por fim, iii) determina que a eliminação da violência contra as mulheres é imprescindível, sendo o mínimo para que possa haver um desenvolvimento igualitário da sociedade.

Não somente a Convenção exigia ações práticas dos membros no sentido de sancionar e reparar os casos de violência, mas também contextualizou os procedimentos judiciais para que a mulher fosse ouvida da melhor maneira possível, sem a segunda vitimização, que o relato fosse colocado em contexto com a dificuldade de contar e o medo de impunidade e retaliações, a fim de oferecer um aparato estatal que não a fizesse sofrer novamente a violência já implicada na agressão sofrida³².

³¹ POOLE, Linda. Génesis de la Convención de Belém do Pará: educar y promover el rechazo a la violencia. **Todas Inmujeres**. 23 out. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIM/docs/Poole_Todas.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 09.

³² BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. v. 23, n. 2, p. 501-517. Florianópolis, mai./ago. 2015. p. 508.

Como o primeiro Tratado Internacional sobre violência contra a mulher originário da América do Sul, seus efeitos se alastram até hoje, sendo a América Latina considerada uma das regiões do mundo que mais avançou na criação de mecanismos sociojurídicos-legislativos para combater a violência contra a mulher.

Vale destacar, por fim, que embora tenha sido assinada no Brasil, o país ratificou a Convenção apenas dois anos depois, em 1996, através do Decreto nº 1.973³³.

2.1.4 Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher³⁴

Realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi o maior e mais importante evento, em parâmetros mundiais, sobre os direitos das mulheres e a violência doméstica. Chamada de “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher identificou doze pontos importantes sobre a mulher em sociedade no mundo, como: i) a identificada “feminização da pobreza” , que é o fenômeno correspondente ao aumento significativo e proporção de mulheres em situação de pobreza em relação aos homens; ii) a desigualdade no acesso à educação e à capacitação para o mercado de trabalho; e iii) a desigualdade no acesso aos serviços de saúde tanto geral quanto específica ginecológica e obstétrica.

Também foram identificados: i) a violência contra a mulher; ii) os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; iii) a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; iv) a desigualdade em relação à participação de homens e mulheres em papéis de poder político e nas instâncias decisórias; v) a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; vi) as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; vii) o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso à esses meios; viii) a desigualdade na participação de homens e mulheres nas decisões sobre o manejo

³³ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1996.

dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina³⁵.

A Declaração deixou como legado o entendimento de que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão não somente social e econômica, mas de direitos humanos. O empoderamento feminino foi uma das questões centrais da conferência, prezando para que a mulher retomasse o controle de sua vida e fosse livre para se desenvolver da maneira que desejasse.

Também, foi discutida a transversalidade da questão de gêneros, pois corresponde a um problema que não afeta somente as relações pessoais, mas, sim, todos os âmbitos da sociedade, sendo no mercado de trabalho ou nos postos de poder e que representa a responsabilidade de ações governamentais de resolver tal situação.

Todas as Convenções, Tratados e discussões de peso mundialmente reconhecidas no tocante aos direitos das mulheres contribuíram não somente para que houvesse maior visibilidade sobre o assunto. Para além, serviram para que as mulheres obtivessem consciência de seus direitos e, assim, buscassem a efetividade destes enunciados pelos seus países. Desta forma, pressionando os governos para que tomassem medidas de modificação dos cenários não favoráveis para o crescimento da mulher como cidadã, trazendo mais segurança para as futuras gerações de mulheres e esperança de uma sociedade mais igualitária e munida de liberdade.

³⁵ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 148-149.

3 A LEI E A MULHER NO BRASIL

Neste capítulo, apresenta-se os aspectos da legislação e a mulher no Brasil: o Código Civil de 1916 e seus efeitos e o Estatuto da Mulher Casada de 1962; introduz-se a eficácia supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (RE 466.343/SP) e a origem da Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006), que se deu em razão de uma recomendação da OEA para que o Brasil efetuasse uma reforma legislativa para combate definitivo da violência doméstica no país (CIDH – Caso 12.051-2001). Explica-se os tipos de violência doméstica sofridos pelas mulheres: psicológica, moral, patrimonial, sexual e por fim, física. Esclarece-se também, do que se trata cada uma e como identificar essas categorias de violência na convivência do lar.

Também, dissecam-se a origem do feminicídio (Lei nº 13.104/15), que é uma qualificadora do homicídio criada para reconhecer esse crime de ódio e dar o tratamento adequado para estes casos.

A mulher brasileira, hoje, pode dizer que tem o que comemorar em termos de diminuição de desigualdade de gênero no país. Porém, há ainda um enorme caminho a percorrer. Atualmente, há mais mulheres na política, nas universidades, nos tribunais, mas é com passos de lentos que este cenário vem mudando no tempo, e está muito longe de ser o ideal³⁶.

Os dados disponibilizados ano após ano demonstrando os casos de violência de gênero continuam expressivos e indicam que ainda não há uma cultura de igualdade e não violência contra a mulher consolidada no país. Vale ressaltar que o Estado brasileiro ainda não é capaz de garantir com excelência a proteção das mulheres, ainda que haja atualizações legislativas e normativas importantíssimas³⁷. A violência contra a mulher no Brasil possui um histórico forte e muito longo. Foram anos de desenvolvimento social e jurídico para se chegar à Lei Maria da Penha, à qualificadora do feminicídio e à criação de telefones de atendimento e locais para amparo das vítimas.

³⁶ COSTA, Camilla. Dia Internacional da Mulher: 6 gráficos que mostram como as mulheres avançaram (ou não) na América Latina. **BBC Brasil**. 8 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47490977>>. Acesso em: 06 out. 2020.

³⁷ BORGES, Daniela. Conquistas e avanços ainda necessários nos direitos das mulheres. **Consultor Jurídico**. 8 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/daniela-borges-avancos-ainda-necessarios-direitos-mulheres>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é o 5º país no mundo que mais mata mulheres, a lei não consegue ainda alcançar plenamente seu objetivo máximo³⁸.

3.1 CÓDIGO CIVIL DE 1916 E LEGISLAÇÕES SUCESSIVAS

Clóvis Beviláqua, jurista e historiador brasileiro, recebeu o convite do então Presidente Campos Salles, em 1899, para redigir o projeto do que seria o Código Civil Brasileiro. Aprovado em 1915, sancionado e promulgado em 1916, surgiu a codificação, convertendo-se na Lei nº 3.071/16³⁹.

Contudo, o que se destaca aqui é: um homem, entre os séculos XIX e XX, contextualizado numa sociedade tradicionalíssima e patriarcal somente poderia validar a posição de superioridade do homem sobre a mulher.

Ao se casar, a mulher perdia sua identidade, era obrigada a adquirir o sobrenome do marido, precisava da autorização dele para poder trabalhar, receber herança e, ainda, tornava-se incapaz juridicamente perante a sociedade. Não era possível se divorciar, somente ocorria o “desquite”, não havendo possibilidade de se casar novamente e, ainda, carregava o peso social de ser uma mulher “desquitada”. Se um homem mantivesse uma relação extraconjugal, a prole resultante desta relação não seria beneficiária de nenhum tipo de direito, muito menos a chamada “concubina”, que deveria arcar com todas as responsabilidades e despesas de se criar um filho, além do rechaço da sociedade em vê-la como mãe de um filho “bastardo”⁴⁰.

O homem, além de deter poder de todos os bens da família, poderia deserdar filho que tivesse conduta “desonesta” e poderia também desfazer o casamento caso fosse “constatado” que a mulher não era virgem antes de contrair o matrimônio. Ou

³⁸ CUNHA, Carolina. Femicídio- Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo. **Vestibular UOL**. Brasil. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%205%C2%BA,casos%20de%20assassinato%20de%20mulheres.>>. Acesso em: 05/05/2021.

³⁹ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Investidura Portal Jurídico**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>>. Acesso em: 06 out. 2020.

seja, a legislação brasileira deixava a mulher numa posição de completa fragilidade jurídica perante o marido ou pai.

Por iniciativa da advogada Romy Martins Medeiros da Fonseca, foi inaugurada uma série de debates entre a classe de advogados no Brasil, com o intuito de juntar ideias e argumentações frente ao legislativo para que o Código Civil vigente fosse alterado a fim de conceder algumas garantias às mulheres. Demorou em torno de dez anos, com muita conversa, declarações, provas documentais e orais até que os deputados federais e senadores, em sua absoluta maioria homens, votassem a favor dessas modificações, o que resultou no Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121)⁴¹.

Esse Estatuto passou a vigorar somente em 27 de agosto de 1962 e trouxe algumas conquistas para as mulheres: restaurou-se a plena capacidade da mulher, que passou a ter maiores poderes dentro da célula familiar, compartilhando o pátrio poder e dispensando, desde logo, a autorização do marido para que ela exercesse profissão, sendo o fruto desse trabalho seu bem reservado. Além disso, em caso de separação ela poderia requerer a guarda dos filhos, o que antes não acontecia⁴². Ele foi o marco de início de grandes mudanças jurídicas, gradativas para o sexo feminino no Brasil, sendo considerado o deflagrador dos Direitos Humanos para a mulher no país.

No ano de 1977 foi sancionada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), possibilitando a dissolução completa do matrimônio, inserindo o divórcio nas causas pelas quais se dissolvem a sociedade conjugal e o casamento, o que antes não era permitido. Esta Lei substituiu o até então chamado “desquite pela separação judicial”⁴³.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a mulher alcançou finalmente o status de igualdade formal de direitos perante o homem, haja vista que estabeleceu de início em seu preâmbulo que é obrigação do Estado promover igualdade entre todas as pessoas, independentemente do sexo. O art. 226 da Carta

⁴¹ GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher Casada**: uma História dos Direitos Humanos da Mulheres no Brasil. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2005. p. 68.

⁴² BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Magna preza pela família, garantindo em seu § 8º que é dever do Estado assegurar assistência aos membros da família, inclusive disponibilizando mecanismos para coibir a violência dentro do ambiente das relações familiares⁴⁴.

Ficou evidente a discrepância entre a Constituição e o Código Civil vigente, que só veio a ser aprovado em 2002, e por consequência acabou sendo recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que o projeto do novo código já havia sido aprovado pela câmara dos deputados antes da redemocratização.

3.2 EFICÁCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Para que se possa adentrar no assunto da Lei nº 11.340/2006 é necessário frisar duas situações: a eficácia supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o caso nº 12.051-2001 da Comissão Internacional de Direitos Humanos.

O Recurso Extraordinário nº 466.343/SP⁴⁵ foi uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, pela qual a Corte Suprema criou um termo jurisprudencial, a chamada "norma supralegal", que revolucionou o entendimento acerca da hierarquia normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil⁴⁶.

Ainda que os Tratados Internacionais fossem abraçados pela Constituição de 1988, foi somente a partir desse julgado, que aqueles que versam sobre Direitos Humanos receberam eficácia supralegal no Brasil. Ou seja, estão hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal e possuem valor de Emenda Constitucional.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 166.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03 dez. 2008. Publicação: 05 jun. 2009.

⁴⁶ LIMA, Lorena Costa. O Recurso Extraordinário nº 466.343/SP e a internalização dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19902/o-recurso-extraordinario-n-466-343-sp-e-a-internalizacao-dos-tratados-de-direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=O%20Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20n%C2%BA%20466.343%2FSP%20foi%20uma%20decis%C3%A3o%20hist%C3%B3rica,pris%C3%A3o%20civil%20do%20deposit%C3%A1rio%20infiel>>. Acesso em: 06 out. 2020.

3.2.1 Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Nascida no Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes é biofarmacêutica e foi casada com Marco Antônio Heredia Viveiros. Contudo, ao longo do matrimônio, sofreu diversos e recorrentes abusos e agressões por parte de seu marido, e, inclusive, duas tentativas de assassinato. Na primeira, o agressor disparou um tiro de espingarda contra Maria da Penha, acarretando paraplegia. Como se não bastasse, quando a vítima retornou do hospital para casa, Marco Antônio tentou, novamente, matá-la, dessa vez por meio de eletrocussão e afogamento⁴⁷.

Ao pleitear pelos seus direitos perante o judiciário brasileiro, a cearense se deparou com o que muitas mulheres já haviam enfrentado antes: a incredulidade e ineficácia da justiça brasileira em punir os crimes de violência doméstica contra a mulher. Apesar de duas condenações pelo Tribunal de Justiça do Ceará, o agressor cumpriu efetivamente apenas dois anos de pena em regime fechado.

Após anos de insucesso buscando justiça pelos meios legais convencionais, Maria escreveu um livro narrando sua história e de suas filhas, contando tudo que elas passaram por culpa de seu agressor e como ela sobreviveu para contar a história. Ela também acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em 1998.

Na petição enviada à Comissão foi alegado que o Brasil vinha apresentando um comportamento tolerante em relação aos casos de violência doméstica, pois em quinze anos desde a denúncia, não havia julgado tampouco punido Marco e, portanto, falhava não somente em resolver os casos de violência doméstica rapidamente, mas em sequer resolver e punir os responsáveis. A Comissão chegou à conclusão de que o Brasil violou artigos da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, que dispunham sobre a violência contra a mulher, dos quais o Brasil é signatário e, portanto, teria tomado o compromisso de seguir as recomendações das convenções.

⁴⁷THEMIS. **10 Anos da Lei Maria da Penha é comemorado com luta e diálogo entre mulheres.** 03/09/2016. Disponível em: <<http://themis.org.br/10-anos-da-lei-maria-da-penha-e-comemorado-com-luta-e-dialogo-entre-mulheres/>>. Acesso em: 03/05/2021.

Penha apresentou inúmeras provas robustas da autoria dos crimes de seu ex-marido, suas severas patologias decorrentes das agressões, além de comprovar que ele a havia deixado em estado de paraplegia. Em 2001, foram enviadas ao Brasil as considerações do caso e recomendações específicas para que o tratamento da violência doméstica fosse modificado a fim de evitar e erradicar novos casos de impunidade⁴⁸.

Após o Caso 12.051-2001 perante a CIDH, o Brasil se viu pressionado a desenvolver uma legislação que inibisse a prática da violência contra a mulher, o que deu origem à Lei 11.340/2006, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”. Para a sua criação, foi reunido um consórcio de grupos não-governamentais do movimento feminista que coordenaram a elaboração de um anteprojeto. Como a lei envolveria uma série de órgãos e setores governamentais, com mudanças estruturais que trariam despesas ao estado, foi reconhecido que o projeto de lei deveria partir da casa legislativa.

Neste sentido, a partir deste anteprojeto desenvolvido pelas ONGs, em março de 2004 foi formado um grupo interministerial que elaborou o que seria o “Projeto de Lei de Conversão 37/2006” que foi posteriormente aprovado e sancionado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva⁴⁹.

A Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) foi promulgada em 2006, após mais de 20 anos das agressões sofridas pela mulher que dá nome à esta lei. Seu objetivo é criar mecanismos para prevenir e coibir casos de violência contra a mulher, de acordo com as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Constituição Federal, e os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, não somente com um conteúdo estritamente punitivista, mas com certo cunho educacional, tanto para as mulheres, quanto para seus agressores. Até então, o Brasil não possuía um diploma legal específico que versasse sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher⁵⁰.

⁴⁸ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁹ SOUZA, Paulo Rogério Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. **Âmbito Jurídico**. Brasil, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>>. Acesso em: 27/11/2020.

⁵⁰ BARBOSA. Nathan. Aspectos Gerais Sobre a Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**. Brasil, 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-gerais-sobre-a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/> >. Acesso em: 26/11/2020.

A Lei Maria da Penha é dividida em sete títulos que versam sobre: i) à quem a lei é direcionada e a responsabilidade da sociedade perante os casos de violência doméstica; ii) as definições das categorias de violência e os locais de suas configurações; iii) a assistência da mulher com atendimento policial e assistência social; iv) os procedimentos processuais, atuação do Ministério Público e medidas de urgência; v) a criação de juizados especiais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com equipes de atendimento multidisciplinar às vítimas; vi) previsão da possibilidade de varas criminais julgarem casos referentes à violência doméstica e domiciliar enquanto não houver juizados especializados em cada comarca; e, por fim, vii) as disposições finais sobre aplicação e funcionamento das normas perante a sociedade e o estado⁵¹.

Conforme a jurista brasileira Maria Berenice Dias: “a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família.”⁵².

Nesse sentido, tamanha a proporção das consequências sociais da violência doméstica que não houve saída para o Estado a não ser intervir nas relações familiares para garantia dos direitos de todos os membros do núcleo familiar, sem distinção.

O art. 5º da referida Lei versa sobre o local e o contexto onde a violência doméstica ocorre, contextualizando-a ao âmbito do lar, onde há o convívio permanente das pessoas, independente de vínculos familiares; o âmbito familiar e também dentro de uma relação íntima de afeto, independentemente de haver moradia conjunta dos sujeitos da relação (o agressor e a vítima).

Além dos contornos determinados sobre a espécie da violência doméstica contra a mulher, o advento da Lei Maria da Penha trouxe melhorias processuais – como não permitir que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas alternativas – e, conseqüentemente, maior número de denúncias de casos de

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 43.

violência no país. Antes da criação da referida lei, os casos de violência doméstica eram de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), tratados como um conflito qualquer, pois esses juizados cuidam dos crimes de menor potencial ofensivo, o que não era o caso dessas agressões. Além disso, o acompanhamento da mulher por um defensor público no ato da denúncia e a criação medidas protetivas de afastamento de corpos logo após a denúncia são também melhorias, na prática, trazidas pela Lei 11.340/2006.

Apesar de tantas conquistas legislativas, ainda existe apreensão por parte das vítimas de que seus casos possam resultar em impunidade. Um dos fatores para causar tal apreensão é a exposição que se passa ao denunciar. Muitas vezes, as mulheres são atendidas por agentes sem preparo para lidar com esse tipo de caso, sem tato para uma situação tão delicada, e acabam piorando o sofrimento da mulher agredida. Espera-se que com o tempo e o desenvolvimento das delegacias da mulher e da melhoria dos mecanismos da lei esse cenário seja modificado, com diminuição da impunidade e maior segurança para as vítimas conseguirem exigir seus direitos e principalmente, conseguir segurança.

Ainda, é necessário reconhecer que a violência doméstica é um problema social e de saúde pública arraigado na cultura brasileira e apenas a existência de diplomas legais bem escritos não trará a solução enquanto não houver uma mudança significativa na compreensão sobre o respeito e o papel da mulher na sociedade.

3.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica não se restringe somente à física, suas categorias estão elencadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Muitas vezes as vítimas estão vivendo sob um contexto violento ao qual nem se dão conta, tamanha a banalização de certas atitudes que confrontam os direitos básicos dos seres humanos na sociedade e o pior aspecto da violência doméstica é que o meio em que ocorre deveria ser o refúgio da vítima, seu lar, seu aconchego, e se torna, justamente, o seu martírio⁵³.

⁵³ ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha. **Direito Net**. 11 set. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 02 out. 2020.

3.3.1 Violência psicológica

A violência psicológica, definida no art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 corresponde a todo ato do agressor que vise diminuir, humilhar, magoar, rebaixar ou ofender a vítima⁵⁴. Este tipo de violência se mostra recorrente dentro do relacionamento e pode ser uma depreciação de suas características físicas, de sua competência como mãe, de sua capacidade intelectual, da sua integridade moral etc. Ocorre tanto com xingamentos e acusações infundadas, como dizer que a companheira não tem competência para realizar tarefas domésticas ou acusá-la de infidelidade, por exemplo.

Outra maneira de violência psicológica é a manipulação, a tentativa de controlar mentalmente as crenças, percepções e autodefinição da mulher, conhecida como “Gaslighting”. Qualquer ato com o intuito de tolher a liberdade da vítima e, principalmente, distorcer sua visão de si, impactando gravemente em sua autoestima e autoconfiança. Esse tipo de violência possui uma crueldade peculiar pelo fato de poder ser tão sutil ao ponto de nem a própria vítima conseguir enxergar. Geralmente, é acompanhada e sinalizada desde o princípio por um ciúme doentio do agressor.

Apesar de não contemplados dentro da definição de violência psicológica na Lei Maria da Penha, esse tipo de violência carrega as hipóteses dos crimes de ameaça e de constrangimento legal, previstos respectivamente nos arts. 147 e 146 do Código Penal Brasileiro⁵⁵.

Algumas vezes a mulher não percebe esse tipo de violência, porque ela pode vir entre alternados momentos bons e ruins do agressor; momentos de carinho e de fúria. Com isso, a vítima acaba achando que é normal, que todo relacionamento possui essas desavenças, sem compreender que é um ciclo de violência que causa baixa autoestima, insegurança, sensação de estar enlouquecendo e até a autodepreciação, culpar-se pelas ofensas recebidas.

⁵⁴ RAMOS, Érico Tlajja. Formas de violência contra a mulher V: violência moral. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. 08 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/módulos/noticias/98703>>. Acesso em: 02 out. 2020.

⁵⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Também, ocorre de a vítima ter o falso entendimento de que ela é causadora daquela agressão, percebendo-se como fonte de decepção e desgosto do agressor. Essa autodepreciação é trabalhada de maneira excepcionalmente dura na série brasileira “Bom dia, Verônica”, na qual Janete, personagem empenhada pela atriz Camila Morgado, sofre inúmeras violências, de todas as formas e sempre acaba dizendo “a culpa é minha”⁵⁶.

3.3.2 Violência Moral

A violência moral, definida no art. 7º, V da Lei nº 11.340/2006, pode ser confundida com a psicológica, mas é tudo aquilo que configura os crimes de calúnia (art.138, CP), difamação (art. 139, CP) e/ou injúria (art. 140, CP).

Calúnia corresponde ao ato de acusar uma pessoa de ter cometido algum crime falsamente. Por exemplo, o companheiro que acusa a esposa de ter abandonado o filho para sair com as amigas, ou de ter agredido a criança, sem ser verdade. Difamação é atribuir a alguém fato que lhe seja ofensivo, que fira sua reputação, independentemente de ser verdade ou não, como dizer que a mulher é adúltera, ou que é incompetente no seu trabalho.

Já o crime de injúria está relacionado diretamente em ofender a dignidade da pessoa, independentemente se é dito para outras pessoas. A intenção é puramente ofender a vítima, por exemplo, dizendo que a mulher é promíscua, burra, inútil, ou ofender suas características físicas. Atualmente, esse tipo de violência foi facilitado pelo grande alcance das redes sociais, o agressor posta a agressão on-line, às vezes até utilizando perfis falsos, somente para constranger e causar desconforto à vítima.

A violência moral, muitas vezes, está ligada à intenção do agressor de manter a vítima presa àquele relacionamento, imputando a ideia de que ela jamais encontrará alguém que a suporte como ele, e ela ficará sozinha para sempre se não ficar com ele, ou que ele sabe muitas coisas depreciativas da vítima e se ela se separar dele e for embora, o agressor tornará públicas certas informações prejudiciais.

⁵⁶ BOM dia Verônica. Direção: José Henrique Fonseca, Izabel Jaguaribe e Rog de Souza. Produção: José Henrique Fonseca, Eduardo Pop, Ilana Casoy e Rafael Montes. Brasil: Netflix Brasil, 2020.

3.3.3 Violência patrimonial

Com um longo histórico patriarcal, por muito tempo optou-se no país pela não tutela das condutas relacionadas a questões patrimoniais familiares pelo Estado, tratamento não despendido a outros bens jurídicos. Somente com o advento da Lei Maria da Penha que esse entendimento se modificou, inclusive tutelando casos de violência patrimonial sob o contexto do Direito de Família nos divórcios. Bouvair explica que essa grande proteção do varão da família nas questões patrimoniais corresponde a “técnicas que existem concretamente para beneficiar o homem, na medida em que o apreende dentro da perspectiva global de sua existência”⁵⁷. Ou seja, o Estado, por muito tempo, facilitou o controle econômico do homem sobre a mulher ao não tutelar as relações familiares no quesito patrimonial.

A violência patrimonial, contemplada no art. 7º, IV da Lei nº 11.340/2006, é um meio do agressor atingir o moral e o psicológico da vítima por meio de bens materiais e pode ocorrer de diversas maneiras. Dentre elas, a vítima pode ter seu salário subtraído todo ou em parte pelo agressor; ter seus objetos, instrumento de trabalho ou documentos pessoais destruídos, estragados ou retidos; o agressor pode negar possuir ou esconder dinheiro para garantia da subsistência da vítima ou de seus filhos; ou, ainda, subtração, por parte do agressor, de qualquer bem econômico tal como comida, fogão, remédios, qualquer bem que seja utilizado para subsistência⁵⁸. O cônjuge ou companheiro não comete o ato pelo valor material do bem, mas, simplesmente, para causar dissabor e sofrimento à vítima.

Pode ocorrer, também, quando o agressor se desfaz de bens da família sem consultar a mulher, a obriga a passar algum patrimônio para ele, ou ainda, utiliza-se do cartão ou dinheiro dela sem pedir permissão. Pode ocorrer quando o agressor estraga de propósito roupas, maquiagens ou qualquer produto de uso íntimo e pessoal da vítima, ou, ainda, quando se recusa a ajudar nas contas de casa, às vezes até mentindo que não tem renda⁵⁹.

O marido ou companheiro pode, ainda, promover exclusividade dele sobre bens do casal, como o carro da família, o controle da televisão, entre outros dessa forma impedindo que a mulher goze da utilização de tais bens.

⁵⁷ BOUVAIR, 1990, p. 80.

⁵⁸ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência Contra a Mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. p. 39-41.

⁵⁹ ALMEIDA, 2020, p. 39-41.

Além disso, o agressor, nesta modalidade, pode alegar que o trabalho do lar não tem valor financeiro e, portanto, a companheira não contribuiu para a construção do patrimônio do casal. Finalmente, colocar bens e imóveis em nome da mãe ou de parentes próximos para que a mulher não possua nenhum direito sobre eles, também é prática considerada violência patrimonial⁶⁰.

3.3.4 Violência sexual

Até certo ponto da história, acreditava-se que o sexo dentro do matrimônio era uma obrigação e que a esposa sempre deveria estar pronta para satisfazer os desejos do parceiro, sob pena de ser ofendida ou considerada uma esposa ruim. A crença de que, como o homem seria o provedor familiar ele estaria em “crédito” com a família, e a esposa deveria conceder todos os seus desejos por estar automaticamente em “débito” com o esposo, foi identificada como o “débito e crédito conjugal” pela jurista Maria Berenice Dias, que refuta esse ideal arcaico em seu artigo publicado em 2012 com o título “Débito ou crédito conjugal?”.

Este entendimento mudou conforme os direitos das mulheres foram sendo conquistados e, atualmente, entende-se que pode haver, sim, estupro dentro do casamento: o estupro marital.

Enunciada no art. 7º, III da Lei nº 11.340/2006, a violência sexual pode ser tanto uma relação forçada, quanto agressão durante a relação. Tipificam-se, ainda, as condutas de obrigar a vítima a tirar fotos ou realizar fantasias sexuais, forçar à prostituição ou qualquer tipo de exploração econômica de sua sexualidade, forçar a abortar ou fingir estar utilizando proteção ou retirá-la no ato, sem o consentimento da mulher. Ademais, quando o agressor obriga a vítima a ter relações sexuais com um terceiro indivíduo. Em suma, é qualquer ato que cause danos à liberdade sexual e reprodutiva da mulher.

Assim como durante as guerras os exércitos, às vezes, estupravam as mulheres do inimigo, o sexo ainda hoje pode ser utilizado para demonstrar poder, ou submissão do outro.

⁶⁰ REGIS, Mariana. Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias. **Portal Geledés**. 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Devido ao entendimento arcaico de que a mulher tem o dever sexual dentro do matrimônio, muitas vezes as vítimas se mantêm silentes perante a agressão, pois acreditam estar erradas e sentem até vergonha por se sentir mal com seus próprios companheiros. Algumas vezes, pode se manifestar nos moldes do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, CP), quando a vítima está embriagada ou sob efeito de substâncias, não estando em suas condições psíquicas normais para recusar ou consentir verdadeiramente com o ato sexual.

A violência sexual causa culpa, nojo, vergonha e medo na vítima, fazendo com que, quase sempre, ela não denuncie o crime que foi sofrido, seja dentro do contexto de um relacionamento, ou o estupro por alguém desconhecido.

3.3.5 Violência física

Por fim, mas não menos importante, existe a violência física, definida no art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006. Geralmente, é acompanhada de outros tipos de violência, ou senão, é o estágio final de uma sequência de violências que culminou na agressão física. São tapas, empurrões, socos, chutes, arremesso de objetos, queimaduras, entre outros.

Define-se pelo uso intencional da violência com intenção de danificar fisicamente a vítima, deixando ou não marcas aparentes, com ou sem o uso de arma branca ou de fogo. Porém, pode ocorrer de diversas maneiras diferentes, como impedir a saída de um cômodo com força física, dar mordidas, amarrar a vítima, queimar a mulher com cigarro, até realizar ameaças de morte à vítima. Vale ressaltar que a violência doméstica também pode se dar na forma de omissão, desde que coloque em risco ou cause danos à integridade física da mulher⁶¹.

Esse tipo de violência está diretamente relacionado com o feminicídio. Um levantamento realizado pela Folha de S. Paulo em março de 2019 demonstrou que 71% dos casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio foram praticados por companheiros ou ex-companheiros da vítima. Isso corrobora com a afirmação de que, por vezes, a morte é o desfecho de uma longa história de violência e sofrimento

⁶¹ MORAIS, Paulo José I. de. Lei Maria da Penha também abrange dano emocional. **Consultor Jurídico**. 19 dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-29/lei_maria_penha_tambem_abrange_dano_emocional>. Acesso em: 27 nov. 2020.

doméstico que já existia, como afirma Lourdes Bandeira, socióloga e professora da Universidade de Brasília:

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações⁶².

Atualmente, 14 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, ela permanece extremamente necessária. No ano de 2019, foram registrados 563,7 mil novos processos judiciais de violência doméstica no Brasil, não considerando os números da subnotificação, ou seja, casos que ocorreram, porém não são denunciados.⁶³

3.4 A LEI DO FEMINICÍDIO

Promulgada a em 2015, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) inseriu ao art. 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio (inciso IV), incluindo-o, também, ao rol de crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/90⁶⁴.

Antes do advento da lei, qualquer mulher que fosse morta era considerada, tão somente, mais uma vítima de homicídio. Por isso, a lei objetivou qualificar o crime quando a motivação do crime se der pela razão de ser mulher e, também, quando o agressor possuir laços afetivos com a vítima. A intenção dessa diferenciação foi dar importância para essa relevante realidade brasileira, na qual muitas mulheres morrem pela mão de seus próprios companheiros.

⁶² BANDEIRA, Lourdes. Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. **Compromisso e atitude, Lei Maria da Penha**. 11/10/2013, Brasil. Disponível: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 03/05/2021.

⁶³ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%5Cpaineiscnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

Portanto, atualmente, o feminicídio corresponde ao ato de matar uma mulher por razões de gênero, sendo definido como um crime de ódio, ou, em outros termos, praticado “contra mulher por razões da condição do sexo feminino”⁶⁵.

A defensora pública Arlanza Rebello, coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), explicou em entrevista para O Globo a respeito dessa diferença de homicídio e feminicídio:

Quando a mulher é morta por alguém motivado por esse sentimento de propriedade sobre ela, por um homem que quis se vingar após uma rejeição ou por alguém que a odiava pelo simples fato de ela ser mulher, é preciso distinguir o caso como feminicídio.⁶⁶

“As razões da condição do sexo feminino” é uma definição que resultou de um grande embate no plenário brasileiro: ao delinear a redação da Lei do Feminicídio, descartou-se a expressão “razão de gênero”, alterando-se para “razões da condição do sexo feminino”. Isso se deu pelo fato de que as bancadas mais tradicionais e religiosas do poder legislativo queriam evitar a suposta “ideologia de gênero”, que consiste em um termo adotado pelos grupos religiosos de maneira pejorativa para definir os estudos sobre diferenciação de sexo e gênero datados da década de sessenta e setenta⁶⁷. Ao excluir a palavra “gênero” da lei, foi justificado que havia preocupação pela sociedade tradicional que a Lei do Feminicídio estaria sendo usada com um objetivo obscuro de infiltrar a ideologia de gênero na sociedade e na legislação⁶⁸.

A palavra “feminicídio”, apesar de nova, adentra o ordenamento jurídico brasileiro para catalogar uma prática condenável muito antiga no Brasil e no mundo. Estima-se que um terço dos assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por seus cônjuges ou companheiros. Segundo a OMS uma em cada três mulheres (35%)

⁶⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁶⁶ HELAL FILHO, William. Entenda a necessidade de se distinguir feminicídio de homicídio. **O Globo**. 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-necessidade-de-se-distinguir-feminicidio-de-homicidio-1-22048885>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁶⁷ MATAROZZO, Renata; GONÇALVES, Gabriela. Saiba como o termo “ideologia de gênero” surgiu e é debatido. **Portal G1**. 03 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/saiba-como-o-termo-ideologia-de-genero-surgiu-e-e-debatido.ghtml>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁶⁸ OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. De “Razões De Gênero” a “Razões De Condição Do Sexo Feminino”: Disputas De Sentido No Processo De Criação Da Lei Do Feminicídio No Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congresso**. Anais Eletrônicos. Florianópolis, 2017. p. 06.

no mundo todo já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida⁶⁹.

Ainda, a cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil⁷⁰. A taxa de feminicídios no país (de 4,8 a cada 100 mil mulheres) é a quinta maior no mundo⁷¹.

Não somente a violência doméstica, a Lei do Feminicídio abrange os casos no qual a mulher é morta pelo menosprezo e discriminação simplesmente por ser mulher, fora do âmbito familiar. Após a promulgação da Lei do Feminicídio, os casos aumentaram ano após ano, seja pelo maior cuidado com a notificação ou porque realmente aumentou a prática deste crime. No ano de 2019, houve um aumento de feminicídios de 7,2% em relação ao ano de 2018⁷².

Em março de 2021, o STF promulgou decisão que determinou que a tese de legítima defesa da honra passou a não possuir mais amparo legal para os casos de feminicídio, pois compreendeu que tal tese corroborava com a narrativa do assassino, pois quaisquer fossem as condutas, seja de adultério ou divergentes do desejo do matador, poderiam ser motivo que dignificasse a morte da mulher⁷³. Ou seja, o machismo e o sistema patriarcal brasileiro por muito tempo conseguiram dignificar o assassinato de mulheres que fossem adúlteras ou que possuíssem condutas reprováveis perante o que é considerado “correto” na sociedade. Nesse sentido, as vidas das vítimas possuíam menor valor jurídico e moral em comparação com a honra supostamente afetada do autor do crime.

Não há o que se discutir na seara da necessidade das legislações brasileiras sobre violência doméstica. O questionamento ao considerar as estatísticas

⁶⁹ FOLHA informativa – Violência contra as mulheres. **OPAS**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁷⁰ AGUIAR, Plínio. A cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica. **Portal R7**. 20 set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/a-cada-dois-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-20092019>>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁷¹ OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. Três anos depois de aprovada, Lei do feminicídio tem avanços e desafios. **Senado Notícias**. 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁷² BITTAR, Paula. Lei do feminicídio faz cinco anos. **Câmara dos Deputados**. 9 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁷³ VIVAS, Fernanda. STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio. **Portal G1**. 13 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/13/stf-proibe-por-unanimidade-uso-do-argumento-da-legitima-defesa-da-honra-por-reus-por-feminicidio.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

brasileiras é se, da maneira como a sociedade e o judiciário se comporta, os diplomas legais conseguem atingir seu objetivo e, ainda, como as circunstâncias da violência familiar foram agravadas pela pandemia da Covid-19.

4 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-COV 19)

Neste capítulo, será explicado o que é o coronavírus e a quarentena derivada da pandemia do Covid-19 (Sars-Cov 2) e a necessidade do isolamento social e restrição da locomoção para conter a disseminação da doença entre a população⁷⁴. Diante dessa situação, houve aumento expressivo de casos de violência doméstica no Brasil decorrentes dessa convivência intensa e forçada das famílias durante a quarentena⁷⁵. Explora-se, nesse sentido, a dificuldade – financeira e social, pelo envolvimento de filhos e a “dependência psicológica” – das vítimas em denunciar os casos e buscar ajuda devido às condições impostas pela quarentena.

O vírus Sars-Cov, da família *Coronaviridae* causa inúmeros tipos de doença cardiorrespiratórias em pessoas e animais. No ano de 2019, na cidade de Wuhan (China), acredita-se que uma derivação desse vírus tenha sofrido mutação de maneira a entrar no organismo humano e causar a morte por infecção das vias respiratórias e outras consequências patológicas, como danos neurológicos, sequelas no trato respiratório⁷⁶.

Em março de 2020, a OMS declarou estado de pandemia, em decorrência da grande e rápida dispersão do Sars-Cov 19 pelo mundo e pela grande e rápida quantidade de mortes registradas.

Não haveria como isolar somente os grupos de risco, principalmente no Brasil. Conforme Roberto Medronho, professor titular de epidemiologia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), "É impraticável, teríamos que colocar os idosos separados das famílias, em hotéis, em qualquer opção desse tipo. Se o idoso ficar apenas sem sair de casa, vai ser contaminado pela família."⁷⁷

O infectologista Lino Alexandre, do Hospital Leonardo da Vinci, em entrevista para a Secretaria de Saúde do Ceará explicou que:

⁷⁴ GRUBER, Arthur. A origem do Sars-CoV-2. **Pfarma**. Disponível em: <<https://pfarma.com.br/coronavírus/5439-origem-covid19.html>>. Acesso em: 02/10/2020.

⁷⁵ OLIVEIRA, Aline Lourenço de; ONUMA, Fernanda. O “Paradoxo da Pandemia” no registro de casos de Violência Doméstica contra Mulheres nas quatro cidades mais populosas do Sul de Minas Gerais. **Universidade Federal de Alfenas (Unifal)**. 05 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.unifal-mg.edu.br/portal/o-paradoxo-da-pandemia-no-registro-de-casos-de-violencia-domestica-contra-mulheres-nas-quatro-cidades-mais-populosas-do-sul-de-minas-gerais/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁷⁶ REDAÇÃO GALILEU. Em estudo, 85% dos afetados por Covid prolongada têm efeitos neurológicos. **Revista Galileu**. 25/03/2021. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2021/03/em-estudo-85-dos-afetados-por-covid-prolongada-tem-efeitos-neurológicos.html>>. Acesso em : 03/05/2021.

⁷⁷ LINDER, Larissa. Por que isolar grupos contra o novo coronavírus não é viável no Brasil. **Portal DW**. 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3a6NU>>. Acesso em: 02 out. 2020.

Um indivíduo infectado pode transmitir a doença para, pelo menos, três pessoas. Por isso é tão importante evitar as aglomerações. Ao sair de casa para a realização de atividades necessárias, como ir à farmácia ou ao supermercado, é importante manter uma distância de pelo menos dois metros das demais pessoas.⁷⁸

Nesse sentido, não houve escapatória para o isolamento social. Ele foi essencial para tentar conter o vírus, evitando novas infecções e, conseqüentemente, desatolando o sistema de saúde, que se viu em um cenário caótico no país todo, sem leitos, medicação e mão-de-obra o suficiente para atender a demanda tão repentina dos pacientes da Covid-19.

No Estado do Paraná, assim como muitos estados brasileiros, foi determinado no Decreto Estadual nº 4.230, no dia 16 de março de 2020, a quarentena e o isolamento social⁷⁹. Essa decisão foi tomada com o intuito de prevenir que mais pessoas contraíssem a doença pelo contato com infectados e, conseqüentemente, houvesse menos casos de infecção e, proporcionalmente, menor número de óbitos também.

Diante da situação desse inesperado confinamento das famílias em suas casas, a convivência entre os familiares foi drasticamente aumentada e se tornou mais intensa. Em decorrência disso, as discussões e ânimos foram aquecidos e, em muitos casos, conforme se comprova das estatísticas, acabaram ebulindo em incidentes de violência doméstica ou até feminicídio no Brasil e nos países mais afetados pelo vírus⁸⁰.

Destaca-se, contudo, que os homens não se tornaram violentos somente pelo isolamento social, algumas situações podem ser gatilho para que agressões que antes não aconteciam, comecem; ou que já aconteciam, intensifiquem-se, tal como o abuso de álcool e drogas, problemas financeiros, maior controle da vítima, tensão psicológica e medo. Para Silvia Chaian, promotora no Ministério Público de

⁷⁸ MONT'ALVERNE, Suzana. Isolamento social protege você e outras pessoas do coronavírus. **Secretaria de Saúde do Ceará**. 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.ce.gov.br/2020/04/14/isolamento-social-protege-voce-e-outras-pessoas-do-coronavirus/#:~:text=Lavar%20as%20m%C3%A3os%20com%20%C3%A1gua,t%C3%A3o%20importante%20evitar%20as%20aglomera%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁷⁹ PARANÁ. **Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390948>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁸⁰ RIBEIRO, Regina Fiore. O aumento de violência doméstica durante a quarentena. **Blog Leiturinha**. 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://leiturinha.com.br/blog/casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

São Paulo, “Fatores externos, como problemas financeiros, podem ser gatilho para explosão de tensões, mas nunca a causa, mais relacionada à desigualdade e o desequilíbrio dos papéis sociais de homens e mulheres”⁸¹. São Paulo foi um dos estados que sofreu aumento significativo de casos de violência doméstica durante a pandemia, com o aumento de casos de feminicídio de 41,1% no mês de abril de 2020, em comparação com o mesmo mês em 2019⁸².

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou que, apesar de aumentarem os casos de violência e feminicídio no país, a subnotificação também aumentou. Ou seja, as vítimas estão encontrando mais obstáculos para realizar a denúncia, seja pela proximidade do agressor, ou a dificuldade imposta pelo isolamento, fazendo com que a mulher agredida não possa sair de casa e realizar a denúncia ou se abrigar em casa de familiares. As mulheres nessa situação tiveram que optar entre duas possibilidades: continuar silentes com seus agressores ou buscar ajuda em lares de apoio, expondo a si mesma e seus filhos à infecção do mais novo vírus. Em contrapartida, a diminuição de denúncias feitas pelas vítimas coexiste com o aumento significativo de acionamento da Polícia Militar de outras pessoas que ouviram ou viram casos de violência de pessoas próximas como vizinhos e familiares⁸³.

Na data de 1º de junho de 2020 foi publicado um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) intitulado como “Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19”. No documento, foram trazidos dados estatísticos do aumento escancarado do número de casos de violência doméstica, tais como feminicídio, agressão física, estupro, entre outras violências⁸⁴.

⁸¹ BRANDALISE, Camila. Por que Bolsonaro erra ao usar violência doméstica para criticar isolamento. **UOL Universa**. 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/30/por-que-bolsonaro-erra-ao-usar-violencia-domestica-para-criticar-isolamento.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁸² VIEIRA, Bárbara Muniz. Casos de feminicídio crescem 41,1% em SP durante pandemia de Covid-19, diz estudo. **Portal G1**. 2 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/02/casos-de-feminicidio-crescem-414percent-em-sp-durante-pandemia-de-covid-19-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁸³ TEÓFILO, Sarah. Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem. **Correio Braziliense**. 19 out. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-feminicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁸⁴ FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3 ed. São Paulo: FBSP, 2020. p. 02.

Conforme os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), o aumento das denúncias no disque 180 de violência contra a mulher foi de 40% em relação ao mesmo período do ano de 2019⁸⁵.

De acordo com outra pesquisa, também realizada pelo FBSP em parceria com a empresa Decode, houve um crescimento em 431% de menções em redes sociais de brigas de casal, por seus vizinhos, entre fevereiro e abril de 2020⁸⁶. Samira Bueno, diretora do FBSP, explica que além da convivência mais próxima dos agressores impedir que a vítima se dirija à uma delegacia, centro de apoio ou até que ela possa utilizar um telefone para denunciar, a pandemia traz mais um agravante: a queda da renda e o desemprego, o que diminui ainda mais as chances de uma mulher vítima de violência conseguir fugir do seu agressor⁸⁷.

Um estudo feito pela UERJ demonstra que o estresse na população teve um crescimento de 80% desde o início da pandemia. Dessa maneira, a propensão para situações de violência doméstica aumentou e estes casos passaram a ser mais frequentes ou aconteceram pela primeira vez⁸⁸.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por ter uma das melhores e mais benfeitas legislações de proteção à vida e integridade física da mulher. Ainda assim, em 2018 – fora do cenário pandêmico –, segundo um apanhado realizado pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e o Distrito Federal, uma mulher foi morta a cada duas horas no país⁸⁹.

No Paraná, o cenário é o mesmo, com maiores denúncias de terceiros e aumento de subnotificação. A presidente da Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná (OAB-PR), a advogada

⁸⁵ AGOSTO lilás chama atenção para a violência contra a mulher. **FENAE**. 06 ago. 2020. Disponível em: < [⁸⁶ PANDEMIA das sombras: como a quarentena intensifica a violência doméstica? **Marco Zero**. 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://marcozero.org/pandemia-das-sombras-como-a-quarentena-intensifica-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 30 nov. 2020.](https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/agosto-lilas-chama-atencao-para-violencia-contra-a-mulher.htm#:~:text=Em%20abril%2C%20quando%20o%20isolamento,dos%20Direitos%20Humanos%20(MMDH).> Acesso em: 04/05/2021.</p></div><div data-bbox=)

⁸⁷ SANTOS, Marcos. Subnotificação da violência contra a mulher cresce e exige inovação dos canais de denúncia. **Rede Brasil Atual**. 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/coronavirus-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 04/05/2021.

⁸⁸ MATOSINHOS, Isabella; ARAÚJO, Isabela. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? **Justificando**. 2 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

⁸⁹ NO BRASIL, uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência. **Jornal Nacional**. 03 mar 2019, Brasil. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-e-morta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 04/05/2021.

Helena de Souza Rocha explica que o aumento das subnotificações é preocupante, pois pode significar que as agressões estão mais graves, inclusive pode haver maior número de mortes⁹⁰. Isso foi confirmado pelo anuário de Segurança Pública, tendo em vista que o aumento de feminicídios em relação ao mesmo período do ano de 2019 foi de 7,1%, no total de 1.326 mulheres mortas⁹¹.

4.1 PESQUISA DE CAMPO: PARÂMETRO CURITIBA

Inicialmente, vale ressaltar que Curitiba apresentou a mesma movimentação que o resto do Estado. No Estado do Paraná, de acordo com Sistema Pro-MP, do Ministério Público, desde a decretação das medidas de isolamento de 16 de março, até 23 de abril, houve um aumento de cerca de 12% no número de feminicídios tentados e consumados. Por outro lado, os registros de inquéritos policiais que tratam de violência doméstica apresentaram queda de aproximadamente 6% no estado⁹².

Como já mencionado no trabalho, as circunstâncias da pandemia causaram a subnotificação; os crimes ocorrem, mas não chegam a ser denunciados e, assim, os números obtidos pelos dados oficiais não retratam a realidade.

É o que aconteceu na capital paranaense. Com ajuda do Centro de Análise, Planejamento e Estatística de Curitiba (CAPE) foi obtido um relatório de análise criminal a respeito dos crimes englobados pela violência doméstica praticado contra mulheres no período de dezembro de 2019 e janeiro de 2021, conforme descrito no Anexo A.

O que se percebe ao analisar-se os dados é que houve uma queda significativa de boletins registrados entre o período de março até meados de julho de 2020. Esse período corresponde ao início do isolamento decretado após a declaração de pandemia pela OMS, até o relaxamento gradativo de algumas

⁹⁰ KANIAK, Thais. Casos de violência doméstica no Paraná aumentaram 8,5% no 1º trimestre de 2020, diz Sesp. **Portal G1**. 12 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/05/12/casos-de-violencia-domestica-no-parana-aumentaram-85percent-no-1o-trimestre-de-2020-diz-sesp.ghtml>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁹¹ TEÓFILO, Sarah. Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem. **Correio Braziliense**. 19 out 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-feminicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>>. Acesso em : 04/05/2021.

⁹² MPPR alerta sobre a importância de denunciar a violência doméstica. **Ministério Público do Paraná**. 05 mai. 2020 Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/05/22551,10/MPPR-alerta-sobre-importancia-de-denunciar-a-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

medidas de restrição. A exceção dessa observação foram os casos de lesão corporal, que tiveram aumento durante a quarentena, tendo havido 53 casos em dezembro de 2019 e chegando a 57 em março, 58 em abril e 66 casos em maio de 2020. A explicação que se dá é que, uma vez que a vítima era impossibilitada de pedir socorro e denunciar, vizinhos e parentes realizavam a denúncia⁹³.

A promotora Justiça Ana Carolina Pinto Franceschi, coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, unidade do MPPR afirmou em uma matéria realizada pelo MPPR que em decorrência da pandemia:

Há fatos que não vêm sendo comunicados aos órgãos de segurança pública, seja pela impossibilidade da mulher em sair de sua casa, seja pelo receio que possui de fazer o registro por estar agora mais tempo com o parceiro agressor e mais próxima dele.⁹⁴

Ainda, reforçou a importância de todos da comunidade interferirem nesses casos, sejam vizinhos, amigos, parentes, qualquer pessoa que possua conhecimento do ocorrido⁹⁵.

4.2 MECANISMOS ON-LINE PARA AS VÍTIMAS NA PANDEMIA

Considerando o exposto, traz-se o objetivo deste trabalho: demonstrar como as redes sociais, os aplicativos de *smartphone*⁹⁶ e a tecnologia como um todo podem auxiliar as vítimas de violência doméstica por meio de programas de televisão, séries, campanhas de conscientização, entre outros. Eles se tornaram importantes instrumentos para acabar de vez com o famoso “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, uma vez que a responsabilidade é de toda a sociedade de prestar auxílio às vítimas de violência doméstica a pedir ajuda sem que seus agressores a impeçam, para que elas saiam da situação de violência.

⁹³ REFERÊNCIA.

⁹⁴ MPPR alerta sobre a importância de denunciar a violência doméstica. **Ministério Público do Paraná**. 05 mai. 2020 Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/05/22551,10/MPPR-alerta-sobre-importancia-de-denunciar-a-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁹⁵ MPPR alerta sobre a importância de denunciar a violência doméstica. **Ministério Público do Paraná**. 05 mai. 2020 Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/05/22551,10/MPPR-alerta-sobre-importancia-de-denunciar-a-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁹⁶ FERREIRA, Matheus. Magalu ganha destaque na luta contra violência doméstica nas redes sociais. **Geek Publicitário**. 27 mai. 2020. Disponível em: <<https://geekpublicitario.com.br/47746/magalu-violencia-domestica/>>. Acesso em : 05 set. 2020.

Diante do cenário de violência e dificuldades das mulheres em escaparem dos seus agressores muitas campanhas on-line foram criadas para tentar apaziguar o desamparo das mulheres frente à essas situações de brutalidade.

A Agenda 2030, desenvolvida pela ONU e que conta com a participação do Brasil, prevê em sua meta de objetivo número cinco o “Alcance da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas”. No item 05.b da meta, os Estados signatários da Agenda se comprometem a aumentar a utilização de tecnologias, particularmente de informação e comunicação para promover o empoderamento das mulheres e prevê no item 05.2 a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, nas esferas públicas e privadas da sociedade⁹⁷.

“Apenas metade é uma parte igual, e apenas igual é suficiente” explica Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres, ao falar sobre a busca pela igualdade de gênero na Agenda 2030⁹⁸.

O Conselho Nacional de Justiça, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em junho de 2020, seguindo o exemplo de tantos outros países, aderiram à campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”, projeto voltado às redes de farmácia do país. O projeto consiste em dar amparo às vítimas de violência doméstica da seguinte forma: a mulher agredida faz um sinal de “x” na mão com batom ou outro material vermelho, e ao dirigir-se à farmácia, mostra esse sinal ao atendente ou farmacêutico, que imediatamente compreende a situação sem ter que ser dito nada, acionando então a Polícia Militar para socorrer a vítima⁹⁹.

A iniciativa “Think Olga” é uma plataforma on-line que informa, educa e auxilia mulheres em situações fragilizadas, oferecendo documentários, cartilhas, e sempre informando notícias pertinentes ao mundo feminino e sua luta diária contra o machismo e a violência. Inclusive, possui um projeto de apoio às meninas e adolescentes brasileiras no mundo dos esportes, para evitar o afastamento do que

⁹⁷ OBJETIVO 5. Igualdade de Gênero. **Plataforma Agenda 2030**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/5/>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁹⁸ ODS 5: por que a igualdade de gênero é essencial para o cumprimento de toda a Agenda 2030. **Instituto Aurora**. Disponível em: <<https://institutoaurora.org/ods-5-igualdade-de-genero/>>. Acesso em 6 abr. 2021.

⁹⁹ ALESSANDRA, Karla. Bancada feminina da Câmara adere à campanha Sinal Vermelho. **Câmara dos Deputados**. 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/680995-bancada-feminina-da-camara-adere-a-campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

elas gostam devido ao machismo e falta de patrocínio, fomentando jovens talentos a seguirem seus sonhos.

Alguns aplicativos de celulares e *smartphones* criaram “botões SOS” que servem para que a mulher possa realizar uma denúncia velada, pedir ajuda e denunciar o abuso sofrido sem que seu agressor perceba e possa tentar impedi-la. Como exemplo, o botão de ajuda da loja Magazine Luiza, que já existia antes da pandemia, mas que teve um aumento de acionamento de 450% no mês de maio de 2020, comparando com o mesmo mês em 2019.

O aparato serve para que, ao fingirem estar comprando on-line, as vítimas possam realizar a denúncia da violência e conseguir socorro. A rede de lojas disponibilizou um post na plataforma do Instagram, na qual aparece uma propaganda de maquiagem prometendo “esconder marquinhas” (da violência, no caso) e, ao clicar na propaganda, a mulher é direcionada ao botão de ajuda da loja, que é diretamente ligado ao 180 do MMDH. Luiza Helena Trajano, presidente do Conselho de Administração do Magazine Luiza falou sobre o projeto: “A vantagem é que a mulher pode disfarçar que está fazendo compras, aperta o botão e a gente fica sabendo”¹⁰⁰.

O aplicativo de entregas “Rappi”, em parceria com o coletivo Justiceiras adicionou em sua plataforma em São Paulo – um dos estados que apresentou maior aumento de casos de violência doméstica – a opção “SOS Justiceiras”, que permite que a vítima em risco possa receber ajuda de profissionais multidisciplinares: advogados, psicólogos, médicos e assistentes sociais¹⁰¹.

Aplicativos para denúncia e socorro de mulheres situadas em ambientes violentos (“*safety apps*”) existem há anos e têm ganhado mais visibilidade durante a pandemia. Por exemplo, o PenhaS, desenvolvido desde 2015 pelo grupo Azmina, além de permitir um contato imediato com a polícia caso a mulher esteja em risco ou na eminência de sofrer algum tipo de violência, o aplicativo também possui uma série de atribuições, como informações jurídicas sobre os mais variados casos sobre filhos, assédio moral, direitos em geral e fornece notícias pertinentes sobre a

¹⁰⁰ CHIARA, Márcia de. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **Bem Paraná**. 1º jun. 2020. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40-917#.X8PBBs1KjIU>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

¹⁰¹ LIMA, Mariana. Aplicativo de entregas cria botão contra violência doméstica. **Observatório do Terceiro Setor**. 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/aplicativo-de-entregas-cria-botao-contra-violencia-domestica/>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

violência e o assédio com intuito de auxiliar, apoiar e informar mulheres que sofrem violência doméstica¹⁰².

A marca Avon também teve sua contribuição para auxiliar as vítimas de violência doméstica. A campanha “Isolada sim, sozinha nunca”, que abrangeu o Brasil e a América Latina, foi difundida nas redes sociais como uma forma de apelo às pessoas para que prestassem atenção em seus vizinhos e denunciasses se presenciasses ou detectasses algum caso de abuso e violência. Outras empresas de produto de beleza também se juntaram à Avon para apoiar a campanha, como a marca de cosméticos Natura Brasil.

A Avon também disponibilizou um *chatbox*, via um número de WhatsApp em parceria com a Uber. Esse meio de comunicação serve para que a vítima descreva o que está acontecendo e, analisando os fatos, seja feito um rastreamento da localização da vítima e o nível de risco que ela corre para que sejam acionadas as autoridades, se necessário. A vítima também recebe orientações de como prosseguir e o local mais próximo de sua posição para buscar ajuda¹⁰³.

Além das iniciativas privadas, o Governo Federal também desenvolveu um aplicativo de *smartphone* chamado Direitos Humanos BR, de realização do MMDH. O aplicativo permite que a vítima realize a denúncia da violência sofrida podendo inclusive anexar vídeos, áudios e fotos como prova das agressões. Não é um instrumento voltado somente para violência contra a mulher, qualquer direito sendo violado poderá ser denunciado no aplicativo¹⁰⁴.

Outros aplicativos para *smartphone*, não exclusivos da pandemia, mas que podem ajudar e muito mulheres vítimas de qualquer tipo de violência também tomam lugar de protagonismo no cenário de pandemia. A ferramenta “Me respeita!” é um aplicativo no qual a mulher cadastra um número de emergência, que será acionado caso ela esteja correndo perigo, ou serve também para que ela possa relatar um episódio de assédio presenciado.

¹⁰² MARQUES, Ana. App ajuda mulheres vítimas de violência; casos podem crescer com isolamento. **Seleções Reader Digest**. 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.selecoes.com.br/colunistas/app-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia-casos-podem-crescer-com-isolamento/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

¹⁰³ MOREIRA, Patrícia. Natura e Avon unidas em movimento para prevenir e enfrentar a violência doméstica. **Blog No Olhar Digital**. 3 abr. 2020. Disponível em: <<https://noolhardigital.com.br/2020/04/03/natura-e-avon-unidas-em-movimento-para-prevenir-e-enfrentar-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

¹⁰⁴ SZAFRAN, Vinicius. Governo lança aplicativo para denunciar violência doméstica. **Blog Olhar digital**. 3 abr. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/governo-lanca-aplicativo-para-denunciar-violencia-domestica/98997>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Inspirado na história da brasileira Eva Luana, a iniciativa “Eva Bot.” foi criada para apoiar mulheres em situação de violência doméstica. Eva é uma jovem que desde seus 12 anos de idade sofreu violência sexual, física, psicológica e patrimonial por seu padrasto. Foram oito anos de violência, até que conseguiu segurança e justiça para si e sua família. Seu padrasto foi condenado a 35 anos de cadeia por tortura, estupro de vulnerável e lesão corporal no âmbito de violência doméstica¹⁰⁵.

O “Eva Bot.” tem por objetivo desenvolver uma Inteligência Artificial que, por *chatbox*, instrua a vítima sobre seus direitos e os próximos passos a serem tomados após a agressão para que a mulher consiga refúgio e buscar segurança e justiça. A delegada Cláudia Cristiane Gonçalves de Lima, titular da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Jaraguá do Sul, disse em reunião realizada na Câmara, onde o projeto foi apresentado, que já é possível ver uma diferença nas mulheres que chegam para realizar suas denúncias, elas já sabem que possuem direitos, já compreendem melhor os procedimentos e a legislação¹⁰⁶.

Outra iniciativa on-line que também auxilia vítimas em situação de risco decorrente de violência doméstica é a ferramenta “Mete a colher”, lançado em 2017 com o objetivo de conectar mulheres que necessitam de apoio para conseguirem sair da rede de violência em que vivem. Feito completamente de forma anônima, o aplicativo permite tanto que a usuária peça por apoio psicológico, orientação jurídica ou até uma oportunidade de emprego, como também permite que se ofereça ajuda para outras mulheres nessa situação. No ano de 2019, o aplicativo sofreu uma mudança, com atualizações e melhorias. Para que isso acontecesse, marcas como Avon e Magazine Luiza apoiaram financeiramente a iniciativa, e com a soma dos auxílios o aplicativo e a equipe pode se manter por mais um ano¹⁰⁷.

Recentemente, no Estado do Paraná foi desenvolvido um “botão do pânico” e inserido no aplicativo 190 para celulares, em uma parceria entre o Tribunal de

¹⁰⁵ APÓS abusos, padrasto de Eva Luana é condenado a 35 anos de prisão. **Correio**. 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apos-abusos-padrasto-de-eva-luana-e-condenado-a-35-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

¹⁰⁶ PROJETO Eva.Bot contra violência doméstica mostrado na Câmara. **JVD**. Brasil, 11/07/2019. Disponível em: <<https://www.jdv.com.br/Artigos/Projeto-Eva.Bot-contra-violencia-domestica-mostrado-na-Camara>>. Acesso em: 29/11/2020.

¹⁰⁷ PRADO, Carolina; CUNHA, Simone. Criadora do app Mete a Colher fala sobre o projeto que salva mulheres. **UOL** **Universa**. 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/10/criadora-do-aplicativo-mete-a-colher.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

Justiça do Paraná e Governo do Estado, através das secretarias da Segurança Pública, da Justiça, Família e Trabalho, Celear e Polícia Militar¹⁰⁸.

A ferramenta possibilita que a mulher, que já possui medidas protetivas concedidas pela Justiça, ative o botão no momento da agressão, com apenas três toques no celular. Logo em seguida, sua localização geográfica é enviada para a polícia e, ao mesmo tempo, o aparelho começa a gravar um áudio de 60 segundos de duração, que é enviado também para as autoridades, a fim de informar a situação da ocorrência e auxiliar na compreensão do contexto da violência.

Para ter acesso ao “botão do pânico”, a mulher só precisa da autorização do juiz que concedeu as medidas protetivas. Além disso, o dispositivo já está disponível em quinze municípios paranaenses, incluindo a capital do Estado, servindo como mais uma importante ferramenta no combate à violência doméstica contra a mulher.

Todos os exemplos citados de aplicativos para celulares demonstram como a tecnologia pode ser uma aliada ao combate à violência doméstica contra as mulheres, demonstrando-se que o investimento nessas iniciativas deve ser mais enérgico partindo do estado e também privativamente, por tratar-se de um problema da população como um todo.

¹⁰⁸ BOTÃO do pânico: app permite socorro para vítimas de violência doméstica no Paraná, entenda. **Banda B**. 17 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/seguranca/botao-do-panico-app-permite-socorro-para-vitimas-de-violencia-domestica-no-parana-entenda/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

5 PREVENIR OU REMEDIAR?

São muitas as ferramentas on-line para auxiliar as mulheres em situação de risco. Porém, há iniciativas para que tais violências não ocorram: as de conscientização dos homens sobre a importância da mulher e o respeito devido à mãe, filha, irmã, esposa, todos os papéis desempenhados pelo sexo feminino durante a vida.

Em que pese o aumento dos debates e combatividade da violência contra a mulher no Brasil, ainda não é suficiente para cessar a violação dos direitos. Somente legislação sobre o assunto não resolve o problema, uma vez que a mera existência de diploma legal não tem conseguido impedir que novos crimes ocorram, nem a diminuição da impunidade.

O principal agente desse tipo de violência é o homem e, segundo pesquisa realizada pelo IBGE em 2009, 70% dessas agressões partem de maridos, namorados, ex-companheiros, parentes e conhecidos da vítima¹⁰⁹. Ou seja, elas partem de um agente de confiança da vítima, o que demonstra a covardia e brutalidade da violência doméstica.

Nesse sentido, apesar de ser extremamente necessário e urgente proteger e prestar auxílio às vítimas que já tiveram seus direitos lesados no âmbito familiar, somente com a mudança significativa do entendimento social dos homens e da sociedade em um aspecto geral é que se conseguirá coibir, efetivamente, a prática da violência doméstica.

A política de intervenção e reeducação do agressor parece ser a proposta mais promissória para que haja mudança no cenário machista e bárbaro que a mulher passa no Brasil e em tantos outros países. A quarentena e suas consequências sociais só escancararam ainda mais uma situação já existente no Brasil: o machismo e a violência matam, não somente fisicamente, mas matam a alma e a psiquê da vítima.

Algumas iniciativas nesse sentido já existem, como a “Campanha Laço Branco”, que teve sua origem no Canadá em 1989. Ela tem o propósito de sensibilizar e conscientizar homens para a causa feminina, que utilizam

¹⁰⁹ EM 70% dos casos de violência, mulher conhece o agressor. **G1 Globo**. 28 nov 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/em-70-dos-casos-de-violencia-mulher-conhece-agressor.html>>. Acesso em: 04/05/2021.

simbolicamente o laço no braço para demonstrar que são contra a conduta de violência contra a mulher. O Defensor Público Air Praiero afirmou em Campanha do Laço Branco empenhada em Cuiabá, no ano de 2002, que a lei não é suficiente para atingir a imensidão da alma humana, e, portanto, a conscientização e propósito masculino é o caminho para a solução desse problema de saúde pública¹¹⁰.

Nesse sentido, o coletivo Justiceiras, além de iniciativas de auxílio às mulheres em situação de violência doméstica, criou também o “Projeto Justiceiros”, uma rede bate-papo on-line para homens, com o intuito de promover reflexão e conscientização de si mesmos e dos amigos, pais, irmãos etc. por meio do WhatsApp disponibilizado para qualquer homem, com o número (11) 97174-5262¹¹¹.

Na seara do poder público, a Promotoria de Cuiabá, no estado de Mato Grosso lançou a cartilha “Homens que Agradam não Agridem”, de autoria da Promotora de Justiça Lindinalva Correia Rodrigues, que versa sobre a violência doméstica contra a mulher, sendo voltada à conscientização do público masculino, a fim de obter mais aliados na luta para coibir a violência contra a mulher¹¹².

Outra iniciativa realizada dessa vez no Estado de São Paulo, no ano de 2013 foi o lançamento de um projeto com objetivo de reeducar homens denunciados por violência doméstica. Com a organização de Gabriela Mansur, Promotora de Justiça, o projeto teve em seu desenvolvimento a participação de diversos agentes, o poder Executivo, Judiciário, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública. Hoje o projeto já atua em diversas cidades paulistas. Homens que respondem inquéritos ou processos relacionados à violência doméstica, que não tenham relação ao crime de feminicídio ou ao cometimento de crimes sexuais, são intimados pela promotoria para comparecer a reuniões periódicas de conscientização sobre o tema. O encontro pode ter benefícios para os agressores, como suspensão da pena, tal como benefícios para as vítimas devido à redução da

¹¹⁰ CONSCIENTIZAÇÃO É indispensável para redução da violência doméstica. **JusBrasil**. 2013, Brasil. Disponível em: <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/100229000/conscientizacao-e-indispensavel-para-reducao-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 04/05/2021.

¹¹¹ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA no Brasil: desafios do isolamento. **Politize!**. 02 jul 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 04/05/2021.

¹¹² TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. Promotoria lança cartilha “Homens que agradam não agridem”, em combate à violência contra a mulher. **Olhar jurídico**. 29 nov 2016, Brasil. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=34909¬icia=promotoria-lanca-cartilha-homens-que-agradam-nao-agridem-em-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 04/05/2021.

violência. O Ministério Público de São Paulo registrou resultados positivos da medida¹¹³.

¹¹³ PICCINI, Ana; ARAÚJO, Thiago. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. **Politize!** 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar, como na atual conjuntura na qual se encontram-se o Brasil e o mundo, os aplicativos para celulares e Smartphones podem ajudar e salvar mulheres em situação de violência doméstica, diante de todas as dificuldades impostas pela pandemia do coronavírus.

No primeiro capítulo analisou-se o histórico da violência doméstica contra a mulher, como o patriarcalismo influenciou nas relações matrimoniais e qual a opinião de Simone de Bouvair, Olivia Gazalé, Stuart Mill e Nísia Floresta à respeito do papel da mulher na sociedade. Ainda, discutiu-se o direito das mulheres internacionalmente com as atualizações trazidas pela Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) e como cada uma teve propostas e encaminhamentos para os estados envolvidos para fins de aplicação nas respectivas populações.

No capítulo seguinte, foi abordado a eficácia de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no Brasil, a legislação brasileira sobre os direitos da mulher, com a perspectiva do Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada, A Lei do Divórcio e o caso Maria da Penha, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desembocou na Lei Maria da Penha e por fim, a Lei do Femicídio, que trouxe a qualificadora ao crime de homicídio, promovido contra mulheres pelas razões de ser mulher.

Por fim, explicou-se o que é a pandemia do coronavírus iniciada em 2019 e quais foram as consequências sociais do isolamento social imposto por essa condição sanitária. Citou-se inúmeras iniciativas e aplicativos online para auxílio de mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia e comentou-se a importância da conscientização de todos os sujeitos atingidos por esse tipo de violência, não somente a vítima mas o agressor e os espectadores.

A violência doméstica contra a mulher é um problema social e cultural que acarreta não somente consequências jurídicas, mas psicológicas e físicas que abalam o sistema de saúde brasileiro. Não há como negar que o brasileiro tem um histórico populacional de submissão da mulher, de patriarcado extremamente

presente e de desprezo aos Direitos Humanos não somente do sexo feminino, mas também dos grupos sociais mais fragilizados.

Vale ressaltar, salvos extremismos, que o feminismo busca igualdade entre homens e mulheres. Não é uma questão de qual sexo ou gênero é melhor, mas uma questão de fraternidade, cooperação e, principalmente, respeito.

Os casos de violência doméstica contra a mulher aumentaram durante a pandemia não pelo repentino aumento de agressividade do sexo masculino na raça humana, mas sim somente desvelou-se, evidenciou-se ainda mais uma realidade dura e tangível no país.

No mundo todo, não somente no Brasil, o homem se vê superior à mulher nas relações familiares, e não porque o é, ou porque possui uma personalidade desprezível, mas porque assim foi ensinado e é ensinado aos jovens homens e meninas desde o seu nascimento: como ser um homem “de fibra”. Esse tipo de entendimento sobre o mundo e as relações têm que mudar imediatamente para que se possa ao menos discutir sobre uma possibilidade de erradicação da violência doméstica no futuro. A solução do problema deve começar em casa, na criação de meninos e meninas realizada de uma maneira que os faça compreender valores como igualdade, respeito, diversidade e cooperação.

Conclui-se desse trabalho a importância da investidora nas relações sociais saudáveis, para prevenção da violência doméstica contra mulheres mas também o investimento em meios para reparação, tais como a utilização de aplicativos para Smartphones, utilizando-se da tecnologia em prol do bem estar social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Plínio. A cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica. **Portal R7**. 20 set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/a-cada-dois-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-20092019>>.

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha. **Direito Net**. 11 set. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência Contra a Mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

APÓS abusos, padrasto de Eva Luana é condenado a 35 anos de prisão. **Correio**. 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apos-abusos-padrasto-de-eva-luana-e-condenado-a-35-anos-de-prisao/>>.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. Introdução à Violência Contra as Mulheres como um Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública. **Saúde e Sociedade**. v. 17, n. 3, p. 101-112, São Paulo, jul./set., 2008.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. v. 23, n. 2, p. 501-517. Florianópolis, mai./ago. 2015.

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução da CNBB. 2 ed. Brasília: CNBB, 2002.

BITTAR, Paula. Lei do feminicídio faz cinco anos. **Câmara dos Deputados**. 9 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>>.

BOM dia Verônica. Direção: José Henrique Fonseca, Izabel Jaguaribe e Rog de Souza. Produção: José Henrique Fonseca, Eduardo Pop, Ilana Casoy e Rafael Montes. Brasil: Netflix Brasil, 2020.

BORGES, Daniela. Conquistas e avanços ainda necessários nos direitos das mulheres. **Consultor Jurídico**. 8 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/daniela-borges-avancos-ainda-necessarios-direitos-mulheres>>.

BOTÃO do pânico: app permite socorro para vítimas de violência doméstica no Paraná, entenda. **Banda B**. 17 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/seguranca/botao-do-panico-app-permite-socorro-para-vitimas-de-violencia-domestica-no-parana-entenda/>>.

BOUVAIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. v. 1. França, 1990.

BRANDALISE, Camila. Por que Bolsonaro erra ao usar violência doméstica para criticar isolamento. **UOL Universa**. 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/30/por-que-bolsonaro-erra-ao-usar-violencia-domestica-para-criticar-isolamento.htm>>.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.675.874/MS**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 20 out. 2017. Publicação: 24 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 166.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03 dez. 2008. Publicação: 05 jun. 2009.

CHIARA, Márcia de. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **Bem Paraná**. 1º jun. 2020. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40-917#.X8PBBs1KjIU>>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo>.

COSTA, Camilla. Dia Internacional da Mulher: 6 gráficos que mostram como as mulheres avançaram (ou não) na América Latina. **BBC Brasil**. 8 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47490977>>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. A mulher no Código Civil. **Investidura Portal Jurídico**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>>.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3 ed. São Paulo: FBSP, 2020.

FEGHALI, Jandira. Violência contra mulher: um ponto final. **Saúde em Debate**. v. 31. n. 75/76/77. p. 87-96. Rio de Janeiro, 2007.

FERREIRA, Matheus. Magalu ganha destaque na luta contra violência doméstica nas redes sociais. **Geek Publicitário**. 27 mai. 2020. Disponível em: <<https://geekpublicitario.com.br/47746/magalu-violencia-domestica/>>.

FLORESTA, Augusta. **Opúsculo humanitário**. São Paulo: Cortez; Brasília: INEP, 1989.

FOLHA informativa – Violência contra as mulheres. **OPAS**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>.

GASPAR, Lúcia. Nísia Floresta. **Pesquisa Escolar Online**. Fundação Joaquim Nabuco. 01 out. 2015. Disponível em: <<https://pesquisaescolar.fundaj.gov.br/en/artigo/nisia-floresta/>>.

GAZALÉ, Olívia. **Le mythes de la virilize**: une peigre pour les deu sexes. Paris: Pocket, 2017.

GRUBER, Arthur. A origem do Sars-CoV-2. **Pfarma**. Disponível em: <<https://pfarma.com.br/coronavírus/5439-origem-covid19.html>>.

HELAL FILHO, William. Entenda a necessidade de se distinguir feminicídio de homicídio. **O Globo**. 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-necessidade-de-se-distinguir-femicidio-de-homicidio-1-22048885>>.

LIMA, Lorena Costa. O Recurso Extraordinário nº 466.343/SP e a internalização dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19902/o-recurso-extraordinario-n-466-343-sp-e-a-internalizacao-dos-tratados-de-direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=O%20Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20n%C2%BA%20466.343%2FSP%20foi%20uma%20decis%C3%A3o%20hist%C3%B3rica,pris%C3%A3o%20civil%20do%20deposit%C3%A1rio%20infiel>>.

LIMA, Mariana. Aplicativo de entregas cria botão contra violência doméstica. **Observatório do Terceiro Setor**. 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/aplicativo-de-entregas-cria-botao-contra-violencia-domestica/>>.

LINDER, Larissa. Por que isolar grupos contra o novo coronavírus não é viável no Brasil. **Portal DW**. 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3a6NU>>.

MACIEL, Everton Miguel Puhl. Os Princípios Liberais e o Problema da Sujeição Feminina. **Seara Filosófica**. n. 8, 2014, p. 49-59.

MARQUES, Ana. App ajuda mulheres vítimas de violência; casos podem crescer com isolamento. **Seleções Reader Digest**. 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.selecoes.com.br/colunistas/app-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia-casos-podem-crescer-com-isolamento/>>.

MATAROZZO, Renata; GONÇALVES, Gabriela. Saiba como o termo “ideologia de gênero” surgiu e é debatido. **Portal G1**. 03 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/saiba-como-o-termo-ideologia-de-genero-surgiu-e-e-debatido.ghtml>>.

MATOSINHOS, Isabella; ARAÚJO, Isabela. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? **Justificando**. 2 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>>.

MATUOKA, Ingrid. Nísia Floresta: a primeira educadora feminista do Brasil. **Centro de Referências em Educação Integral**. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia>>

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>.

ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. **ONU Mulheres Brasil**. 24 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1996.

_____. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>.

PANDEMIA das sombras: como a quarentena intensifica a violência doméstica? **Marco Zero**. 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://marcozero.org/pandemia-das-sombras-como-a-quarentena-intensifica-a-violencia-domestica/>>.

PARANÁ. **Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390948>>.

PICCINI, Ana; ARAÚJO, Thiago. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. **Politize!** 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw 1979. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

POOLE, Linda. Génesis de la Convención de Belém do Pará: educar y promover el rechazo a la violencia. **Todas Inmujeres**. 23 out. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIM/docs/Poole_Todas.pdf>.

PRADO, Carolina; CUNHA, Simone. Criadora do app Mete a Colher fala sobre o projeto que salva mulheres. **UOL Universa**. 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/10/criadora-do-aplicativo-mete-a-colher.htm>>.

MACIEL, Willyans. Utilitarismo. **Infoescola, navegando e aprendendo**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/>>. Acesso em : 13/04/2021. PROJETO Eva.Bot contra violência doméstica mostrado na Câmara. **JVD**. Brasil, 11/07/2019. Disponível em: <<https://www.jdv.com.br/Artigos/Projeto-Eva.Bot-contra-violencia-domestica-mostrado-na-Camara>>.

RAMOS, Érico Tlajja. Formas de violência contra a mulher V: violência moral. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. 08 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/módulos/noticias/98703>>.

REGIS, Mariana. Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias. **Portal Geledés**. 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>>.

RIBEIRO, Regina Fiore. O aumento de violência doméstica durante a quarentena. **Blog Leiturinha**. 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://leiturinha.com.br/blog/casos-de-violencia-domestica/>>.

SILVA, Elizabeth; LAGE, Allene. Nem “agulha” nem “chibata” combinam com emancipação. Nísia Floresta e a Educação Feminista. **IV Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais**. Paraíba, 2013. Disponível em: <<http://www.itaporanga.net/genero/4/gt09/17.pdf>>.

SZAFRAN, Vinicius. Governo lança aplicativo para denunciar violência doméstica. **Blog Olhar digital**. 3 abr. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/governo-lanca-aplicativo-para-denunciar-violencia-domestica/98997>>.

TELÉSFORO, João. Nísia Floresta Brasileira Augusta: o feminismo revolucionário do séc. XIX. **Carta maior**. 26 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Cultura/Nisia-Floresta-Brasileira-Augusta-o-feminismo-revolucionario-no-seculo-XIX/39/33582>>.

TEÓFILO, Sarah. Femicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem. **Correio Braziliense**. 19 out. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-femicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>>.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Casos de feminicídio crescem 41,1% em SP durante pandemia de Covid-19, diz estudo. **Portal G1**. 2 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/02/casos-de-feminicidio-crescem-414percent-em-sp-durante-pandemia-de-covid-19-diz-estudo.ghtml>>.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

VIVAS, Fernanda. STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio. **Portal G1**. 13 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/13/stf-proibe-por-unanimidade-uso-do-argumento-da-legitima-defesa-da-honra-por-reus-por-femicidio.ghtml>>.

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos**. Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores, Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em : 13/04/2021.

CUNHA, Carolina. Feminicídio- Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo. **Vestibular UOL**. Brasil. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%205%C2%BA,casos%20de%20as%20sassinato%20de%20mulheres.>>. Acesso em: 05/05/2021.

THEMIS. **10 Anos da Lei Maria da Penha é comemorado com luta e diálogo entre mulheres**. 03/09/2016. Disponível em: <<http://themis.org.br/10-anos-da-lei-maria-da-penha-e-comemorado-com-luta-e-dialogo-entre-mulheres/>>. Acesso em: 03/05/2021.

BANDEIRA, Lourdes. Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. **Compromisso e atitude, Lei Maria da Penha**. 11/10/2013, Brasil. Disponível: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 03/05/2021.

REDAÇÃO GALILEU. Em estudo, 85% dos afetados por Covid prolongada têm efeitos neurológicos. **Revista Galileu**. 25/03/2021. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2021/03/em-estudo-85-dos-afetados-por-covid-prolongada-tem-efeitos-neurologicos.html>>. Acesso em : 03/05/2021.

AGOSTO lilás chama atenção para a violência contra a mulher. **FENAE**. 06/08/2020. Disponível em: <[https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/agosto-lilas-chama-atencao-para-violencia-contra-a-mulher.htm#:~:text=Em%20abril%20quando%20o%20isolamento,dos%20Direitos%20Humanos%20\(MMDH\).](https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/agosto-lilas-chama-atencao-para-violencia-contra-a-mulher.htm#:~:text=Em%20abril%20quando%20o%20isolamento,dos%20Direitos%20Humanos%20(MMDH).)>. Acesso em: 04/05/2021.

SANTOS, Marcos. Subnotificação da violência contra a mulher cresce e exige inovação dos canais de denúncia. **Rede Brasil Atual**. 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/coronavirus-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 04/05/2021.

NO BRASIL, uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência. **Jornal Nacional**. 03 mar 2019, Brasil. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-e-morta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 04/05/2021.

TEÓFILO, Sarah. Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem. **Correio Braziliense**. 19 out 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-feminicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>>. Acesso em : 04/05/2021.

EM 70% dos casos de violência, mulher conhece o agressor. **G1 Globo**. 28 nov 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/em-70-dos-casos-de-violencia-mulher-conhece-agressor.html>>. Acesso em: 04/05/2021.

CONSCIENTIZAÇÃO É indispensável para redução da violência doméstica. **JusBrasil**. 2013, Brasil. Disponível em: <<https://dpmt.jusbrasil.com.br/noticias/100229000/conscientizacao-e-indispensavel-para-reducao-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 04/05/2021.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA no Brasil: desafios do isolamento. **Politize!**. 02 jul 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 04/05/2021.

TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. Promotoria lança cartilha “Homens que agradam não agriDEM”, em combate à violência contra a mulher. **Olhar jurídico**. 29 nov 2016, Brasil. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=34909¬icia=promotoria-lanca-cartilha-homens-que-agradam-nao-agridem-em-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 04/05/2021.

ANEXO A- PESQUISA CAPE

TABELA 2 - QUANTITATIVO DE NATUREZAS CRIMINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2020 ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2021.															
NATUREZA	ANO/MÊS												2020	2021	TOTAL 2020/JAN 2021
	2020														
-	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	-	JAN	-
AMEACA	381	363	357	324	307	302	303	338	335	370	365	372	4117	415	4532
INJURIA	313	298	273	248	229	254	240	284	268	247	282	278	3214	275	3489
LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR	196	184	156	145	128	122	118	132	183	229	182	168	1943	181	2124
VIAS DE FATO	116	103	100	106	102	90	87	95	84	95	104	101	1183	110	1293
LESAO CORPORAL	50	43	57	58	66	52	69	49	49	45	49	75	662	57	719
PERTURBACAO DA TRANQUILIDADE	57	44	45	35	57	57	50	65	66	67	51	52	646	51	697
DESCUMPRIR DECISAO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA PREVISTAS NESTA LEI	34	52	49	50	33	45	30	38	16	20	18	13	398	20	418
DANO	41	31	38	27	26	27	23	21	15	36	29	38	352	29	381
DESCUMPRIR DECISAO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA	2	1	0	1	4	2	5	16	29	30	29	31	150	21	171
VIOLACAO DE DOMICILIO	13	10	10	9	8	9	15	8	9	13	13	16	133	11	144
DIFAMACAO	11	6	3	7	7	11	9	4	7	9	10	7	91	5	96
FURTO SIMPLES	7	8	8	2	5	4	6	5	8	5	3	4	65	6	71
CALUNIA	5	3	2	7	1	4	5	4	2	6	1	4	44	5	49
IMPORTUNACAO SEXUAL	5	5	1	1	5	2	2	3	7	7	3	3	44	5	49
FURTO QUALIFICADO	3	4	4	4	2	3	1	1	2	7	2	1	34	1	35
ROUBO	5	4	2	4	1	3	4	3	2	3	1	0	32	2	34

Relatório de análise criminal a respeito dos crimes englobados pela violência doméstica praticado contra mulheres no período de dezembro de 2019 e janeiro de 2021 pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística de Curitiba (CAPE).